ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anteprojeto de diploma de transposição da directiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano

(versão para consulta ao setor)

2022-04-20

CAPÍTULO I Disposições gerais 6

Artigo 1.º 6

Objeto 6

Artigo 2.º 6

Definições 6

Artigo 3.º 10

Autoridade competente 10

Artigo 4.º 10

Autoridade de saúde 10

Artigo 5.º 11

Autoridade nacional da água 11

Artigo 6.º 11

Âmbito de aplicação 11

Artigo 7.º 12

Regimes especiais 12

Artigo 8.º 13

Regime do setor alimentar 13

Artigo 9.º 13

Normas da qualidade 13

Artigo 10.º 14

Obrigações gerais para a qualidade da água 14

Artigo 11.º 15

Tratamento da água destinada ao consumo humano 15

CAPÍTULO II 15

Artigo 12.º 15

Abordagem baseada no risco para a segurança da água 15

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 13.º 16
Avaliação do risco e gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano 16
Artigo 14.º 19
Medidas de gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano 19
Artigo 15.º 20
Avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de abastecimento 20
Artigo 16.º 22
Apreciação da avaliação do risco dos sistemas de abastecimento público 22
Artigo 17.º 23
Avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial 23
Artigo 18.º 25
Medidas de gestão do risco dos sistemas de distribuição predial 25
Artigo 19.º 26
Monitorização 26
CAPÍTULO III 28
Programa de controlo da qualidade da água 28
Artigo 20.º 28
Verificação da conformidade 28
Artigo 21.º 29
Controlo dos parâmetros conservativos 29
Artigo 22.º 30
Controlo dos pesticidas 30
Artigo 23.º 31
Elaboração e aprovação do PCQA 31
Artigo 24.º 31
Implementação do PCQA 31
CAPÍTULO IV 32
Incumprimentos dos valores paramétricos 32
Artigo 25.º 32
Comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos 32

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 26.º 33
Investigação e adoção de medidas de correção 33
Artigo 27.º 35
Persistência de incumprimentos 35
Artigo 28.º 35
Derrogações 35
Artigo 29.º 36
Termo das derrogações 36
Artigo 30.º 37
Comunicação de derrogações 37
CAPÍTULO V 37
Acesso à água e à informação 37
Artigo 31.º 37
Acesso à água destinada ao consumo humano 37
Artigo 32.º 38
Garantia de acesso a água 38
Artigo 33.º 39
Divulgação dos dados da qualidade da água 39
Artigo 34.º 40
CAPÍTULO VI 41
Artigo 35.º 41
Utilização de materiais e produtos em contacto com a água 41
Artigo 36.º 42
Requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano 42
Artigo 37.º 43
Requisitos mínimos aplicáveis aos produtos químicos utilizados no tratamento e aos meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano 43
CAPÍTULO VII 44
Laboratórios de ensaios 44
Artigo 38.º 44
Aptidão e acreditação dos laboratórios 44

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 39.º 45
Ensaios de controlo da qualidade 45
Artigo 40.º 46
Supervisão dos laboratórios 46
CAPÍTULO VIII 46
Fiscalização e regime contraordenacional 46
Artigo 41.º 46
Fiscalização 46
Artigo 42.º 47
Vigilância sanitária 47
Artigo 43.º 48
Contraordenações 48
Artigo 44.º 52
Sanções acessórias 52
Artigo 45.º 53
Instrução de processos de contraordenação e aplicação de sanções 53
Artigo 46.º 53
Destino das coimas 53
Artigo 47.º 53
Tramitação das comunicações e notificações 53
CAPÍTULO IX 54
Disposições complementares, transitórias e finais 54
Artigo 48.º 54
Informações sobre a aplicação do decreto-lei 54
Artigo 49.º 54
Comunicações à Comissão Europeia 54
Artigo 50.º 55
Regime transitório 55
Artigo 51.º 56
Balcão único e registos informáticos 56
Artigo 52.º 56
Regiões Autónomas 56

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 53.º 57
Norma revogatória 57
Artigo 54.º 57
Referências legais 57
Artigo 55.º 57
Entrada em vigor 57
Anexo I 58
Parâmetros e valores paramétricos 58
Anexo II 69
Parte A - Objetivos gerais e programas de monitorização da água destinada ao consumo humano 69
Parte B - Parâmetros e frequências de amostragem 71
Parte C - Controlo das substâncias radioativas 77
Parte D - Avaliação do risco e gestão do risco do sistema de abastecimento 79
Parte E - Métodos de amostragem e pontos de amostragem 80
Anexo III 82
Programa de controlo da qualidade da água 82
Anexo IV 85
Especificações para a análise dos parâmetros 85
Parte A - Parâmetros microbiológicos para os quais são definidos métodos de análise 85
Parte B - Parâmetros químicos e indicadores para os quais são definidas caraterísticas de desempenho 86
Anexo V 93
Anexo VI 97

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

1. Estabelece o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, com o objetivo de proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza, e melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano.
2. Transpõe para a ordem jurídica interna:
   a) A Diretiva n.º 2013/51/EURATOM do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano;
   b) A Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Água destinada ao consumo humano»:

   i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, quer em lugares públicos, quer em lugares privados, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, fornecida a partir de uma cisterna fixa ou móvel, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, incluindo águas de nascente;

   ii. Toda a água utilizada em qualquer empresa do setor alimentar para o fabrico, a transformação, a conservação ou a comercialização de produtos, ou substâncias, destinados ao consumo humano assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

b) «Acreditação», a declaração, por um organismo nacional de acreditação, de que um organismo de avaliação da conformidade cumpre, para executar as atividades

VERSÃO DE TRABALHO

específicas de avaliação da conformidade, os requisitos definidos em normas harmonizadas e, se for o caso, quaisquer requisitos adicionais, nomeadamente os estabelecidos em sistemas setoriais;

c) «Águas superficiais», as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas, as águas de transição e as águas costeiras, incluindo, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais, conforme definido na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

d) «Águas subterrâneas», as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto direto com o solo ou com o subsolo;

e) «Avaliação do risco», o processo de recolha e análise de dados, de caracterização das condições do sistema que levam à identificação de perigos e de eventos perigosos, efetuado de modo sistemático ao longo de toda a cadeia de abastecimento, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento e o armazenamento até à distribuição da água no ponto de conformidade, e que leva à decisão de quais são os riscos significativos para a segurança da água para consumo humano;

f) «Bacia de drenagem do ponto de captação», as águas superficiais ou subterrâneas que drenam para o ponto de captação de água;

g) «Composição», a composição química de um metal, esmaltes, cerâmica ou outro material inorgânico;

h) «Controlo», o conjunto de ações de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pelas entidades gestoras, com vista à manutenção da sua qualidade, em conformidade com as normas estabelecidas legalmente;

i) «Dose indicativa ou «DI», a dose efetiva comprometida para um ano da ingestão de todos os radionuclídeos cuja presença tiver sido detetada num abastecimento de água destinada ao consumo humano, tanto de origem natural como artificial, excluindo o trítio, o potássio-40, o radão e os produtos de vida curta da desintegração do radão;

j) «Empresa do setor alimentar», uma empresa do setor alimentar na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002;

k) «Entidade gestora de sistema de abastecimento particular», a entidade responsável pela exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água destinada ao consumo humano para fins privativos, no âmbito de uma atividade industrial, comercial ou de serviços;

l) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público», a entidade responsável pela exploração e gestão de um sistema de água para consumo humano, através de redes

VERSÃO DE TRABALHO

fixas ou de outros meios de fornecimento de água, no âmbito das atribuições de serviço público;

m) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em alta», a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao represamento, à captação, à elevação, ao tratamento, ao armazenamento e à adução de água para consumo público;

n) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em baixa», a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público aos sistemas prediais, aos quais liga através de ramais de ligação;

o) «Evento perigoso», um evento que introduz perigos no sistema de abastecimento de água destinada ao consumo humano ou que não consegue eliminar esses perigos do sistema;

p) «Instalações prioritárias», instalações não residenciais de grande dimensão com muitos utilizadores potencialmente expostos aos riscos associados à água para consumo humano, nomeadamente instalações de grande dimensão para utilização pública, de propriedade pública ou privada, e de tipologia assinalada no Anexo VI do presente decreto-lei;

q) «Operador de uma empresa do setor alimentar», um operador de uma empresa do setor alimentar na aceção do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002;

r) «Organismo de avaliação da conformidade», o organismo que efetua atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente calibração, ensaio, certificação e inspeção;

s) «Parâmetros conservativos», os parâmetros em relação aos quais seja possível demonstrar não haver alterações negativas entre a estação de tratamento de água para consumo humano e as torneiras dos consumidores;

t) «Parâmetros indicadores», os parâmetros cujo valor deve ser considerado como valor guia, nos termos do presente decreto-lei;

u) «Perigo», um agente biológico, químico, físico ou radiológico presente na água, ou outro aspeto do estado da água, suscetível de ser prejudicial para a saúde humana;

v) «Ponto de verificação de conformidade», o ponto de amostragem onde é efetuada a colheita de amostra de água para verificação da sua conformidade, nos termos definidos no presente decreto-lei;

VERSÃO DE TRABALHO

w) «Ponto de entrega», o local físico ou conjunto de locais físicos onde é feita a entrega de água para consumo humano por uma entidade gestora a outra entidade gestora, caraterizado por uma uniformidade da qualidade de água;

x) «População servida», o número de habitantes ligados a um sistema de abastecimento, no âmbito de uma zona de abastecimento;

y) «PCQA», programa de controlo da qualidade da água;

z) «Rede de distribuição», o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição prediais;

aa) «Risco», uma combinação da probabilidade de que ocorra um evento perigoso com a gravidade das consequências, se o perigo e o evento perigoso ocorrerem na cadeia de abastecimento de água destinada ao consumo humano, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento e o armazenamento até à distribuição da água no ponto de conformidade;

bb) «Sistema de abastecimento», o conjunto de equipamentos e infraestruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano até ao ponto de conformidade;

cc) «Sistema de distribuição predial», o conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras, normalmente utilizados no abastecimento de água destinada ao consumo humano, tanto em instalações públicas como privadas, e a rede de distribuição, mas só se essas canalizações, acessórios e aparelhos não forem da responsabilidade da entidade gestora, nessa qualidade de entidade gestora, nos termos do direito nacional aplicável;

dd) «Substância inicializadora», uma substância intencionalmente adicionada para a produção de materiais orgânicos ou de aditivos para materiais cimentícios;

ee) «Substância radioativa», qualquer substância que contenha um ou mais radionuclídeos, cuja atividade ou concentração não possa ser menosprezada do ponto de vista da proteção da saúde humana contra as radiações;

ff) «Valor paramétrico», o valor máximo ou mínimo fixado para cada um dos parâmetros a controlar, tendo em atenção o disposto no presente decreto-lei;

gg) «Valor paramétrico para substâncias radioativas», o valor de substâncias radioativas em água destinada ao consumo humano acima do qual se deve verificar se a presença destas substâncias representa um risco para a saúde humana perante o qual se imponha agir, e, se necessário, se devem tomar as medidas de correção adequadas a fim de elevar

VERSÃO DE TRABALHO

a qualidade da água para um nível consentâneo com os requisitos de proteção da saúde humana, em termos de proteção contra as radiações;

hh) «Vigilância sanitária», o conjunto de ações desenvolvidas pelos serviços competentes da área da saúde, sob a coordenação e responsabilidade das autoridades de saúde, com vista à avaliação do risco para a saúde humana da qualidade da água destinada ao consumo humano e à prevenção de riscos para a saúde decorrentes da sua utilização;

ii) «Zona de abastecimento», a área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme.

Artigo 3.º

Autoridade competente

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada por ERSAR, é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Autoridade de saúde

1. A autoridade de saúde é a entidade à qual compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção e proteção da saúde, bem como no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais
2. A autoridade de saúde assegura de forma regular e periódica a vigilância sanitária da qualidade da água para consumo humano, da que é vendida em garrafas ou noutros recipientes ou da fornecida pelas entidades gestoras, bem como, as demais funções constantes do presente decreto-lei.
3. As funções de autoridade de saúde relativas à aplicação do presente decreto-lei na componente de saúde pública são exercidas por:
   a) No caso dos sistemas municipais ou particulares, pelo delegado de saúde com competências nesse município;
   b) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais que abranjam mais de um agrupamento de centros de saúde (ACES) ou unidades locais de saúde (ULS), pelo delegado de saúde regional ou o seu representante designado, assessorado pelos delegados de saúde coordenadores dos ACES ou ULS envolvidos;

VERSÃO DE TRABALHO

c) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais que abranjam mais de uma região de saúde, pelos delegados de saúde regionais com competências nos municípios envolvidos;
d) No caso das intervenções e derrogações a que se referem os artigos Artigo 28.º e Artigo 29.º do presente decreto-lei, pelo delegado de saúde regional onde se localiza o sistema de abastecimento, ou quando estiver em causa mais de uma região, pela autoridade nacional de saúde, em articulação com os delegados de saúde regionais.

Artigo 5.º

Autoridade nacional da água

A Agência Portuguesa do Ambiente, abreviadamente designada por APA, é a autoridade nacional da água, à qual compete garantir a prossecução da política nacional das águas e assegurar a nível nacional a gestão sustentável dos recursos hídricos assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão, de forma articulada com outras políticas sectoriais e em colaboração com entidades públicas e privadas que concorram para o mesmo fim, tendo em vista um elevado nível de proteção e preservação do recurso água.

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei aplica-se às águas destinadas ao consumo humano.
2. O presente decreto-lei não se aplica:

a) Às águas minerais naturais abrangidas pelo disposto na legislação em vigor sobre a matéria;

b) Às águas de nascente abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de junho[1], alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2002, de 27 de novembro, exceto os valores paramétricos estabelecidos nas Parte II -e Parte III -do Anexo I do presente decreto-lei para os parâmetros fixados pela entidade licenciadora;

c) Às águas que são produtos medicinais, na aceção dada a medicamentos pela alínea kk) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto[2], na sua redação atual;

[1] Define e caracteriza as águas minerais naturais e as águas de nascente e estabelece regras relativas à sua exploração, acondicionamento e comercialização.
[2] Estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano.

VERSÃO DE TRABALHO

d) À água que se destina exclusivamente a fins para os quais a autoridade de saúde tenha determinado que a qualidade da água não tem qualquer influência, direta ou indireta, na saúde dos consumidores;

e) A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objeto de consumos inferiores a 10 m^3 por dia, em média, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços.

3. Nos casos previstos na alínea e) do número anterior, as entidades licenciadoras informam a respetiva autoridade de saúde dos licenciamentos concedidos, devendo esta assegurar que a população afetada é informada da exclusão do âmbito do presente decreto-lei, bem como das medidas necessárias para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano.
4. Sempre que, no âmbito da alínea e) do número 2 , seja identificado um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade da água, a autoridade de saúde presta o aconselhamento adequado à população servida.

Artigo 7.º

Regimes especiais

1. À água fornecida por navios de mar que dessalinizam a água, transportam passageiros e atuam como entidades gestoras de água aplicam-se as disposições do presente diploma dirigidas às entidades gestoras, com exceção do disposto nos artigos Artigo 13.º, Artigo 14.º, Artigo 16.º, Artigo 21.º, Artigo 23.º e Artigo 24.º.
2. Às entidades gestoras que forneçam, em média, menos de 10 m^3 por dia de água destinada ao consumo humano ou que sirvam menos de 50 pessoas no âmbito de uma atividade pública ou privada, de natureza comercial, industrial ou de serviços aplica-se o disposto no presente diploma, com exceção das disposições referentes à avaliação do risco e gestão do risco constantes dos artigos Artigo 12.º a Artigo 18.º.
3. Às entidades gestoras referidas no número anterior de natureza privada também não se aplicam as regras procedimentais de submissão do PCQA à aprovação pela ERSAR e de submissão à ERSAR dos resultados da verificação da qualidade da água, constantes do Artigo 23.º e Artigo 24.º.

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 8.º

Regime do setor alimentar

1. Para as águas referidas na subalínea ii) da alínea a) do Artigo 2.º do presente decreto-lei, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) define, em articulação com a ERSAR e a DGS, a lista das utilizações nas empresas do setor alimentar em que a salubridade do produto final não é afetada pela qualidade da água utilizada.
2. Os operadores do setor alimentar estão dispensados de aplicação do presente decreto-lei para as utilizações constantes da lista referida no número anterior, desde que comprovem que o abastecimento de água no respetivo estabelecimento cumpre as obrigações aplicáveis em matéria de higiene e segurança alimentar, em especial no que se refere aos procedimentos de análise de perigos e controlo dos pontos críticos de controlo, e adoção de medidas corretivas, nos termos da legislação comunitária aplicável em matéria de géneros alimentícios.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, se um operador do setor alimentar pretender a dispensa, total ou parcial, do disposto no presente decreto-lei, no que respeita a utilizações não incluídas na lista referida no número 1, deverá requerê-la à ASAE.
4. O requerimento referido no número anterior é apresentado à ASAE, acompanhado da documentação que comprove a realização de uma avaliação que demonstre que a água utilizada não afeta a salubridade do produto final, bem como o cumprimento de todos os requisitos de higiene e segurança alimentar, designadamente no que se refere à implementação de processo permanente baseado nos princípios HACCP, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.
5. Para efeitos de análise do requerimento, a ASAE pode solicitar a colaboração da ERSAR, assim como solicitar ao requerente informação adicional ou esclarecimentos que sejam necessários para a tomada de decisão, podendo ainda proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à decisão, designadamente inspeções ao estabelecimento do operador em causa, para verificação das condições do local.
6. Na decisão de dispensa referida nos números anteriores, a ASAE pode impor condições ao operador do setor alimentar em termos de adequação da rede predial, de modo a que seja garantida a segurança do produto final.

Artigo 9.º

Normas da qualidade

1. A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

VERSÃO DE TRABALHO

2. Os valores paramétricos estabelecidos no Anexo I, Parte III - e Parte IV -, são estabelecidos unicamente para efeitos de monitorização e para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos Artigo 26.º e Artigo 27.º do presente decreto-lei.
3. Quando a proteção da saúde humana assim o exija, a DGS fixa os valores aplicáveis a outros parâmetros não incluídos no Anexo I do presente decreto-lei, cujos valores paramétricos devem respeitar o disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 10.º.

Artigo 10.º

Obrigações gerais para a qualidade da água

1. As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público em baixa devem, tendencialmente, disponibilizar, por rede fixa ou outros meios, incluindo fontanários que sejam origem única, água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, na sua área geográfica de influência.
2. Compete às entidades responsáveis pela aplicação do presente decreto-lei tomar todas as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que que a água destinada ao consumo humano é salubre, limpa e equilibrada se os requisitos seguintes forem cumpridos cumulativamente:
   a) A água não contenha microrganismos e parasitas nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentração que possam constituir um perigo potencial para a saúde humana;
   b) A água cumpra os requisitos mínimos fixados na Parte I -, Parte II - e Parte V - do Anexo I do presente decreto-lei;
   c) A água não seja agressiva nem incrustante ao longo do sistema de abastecimento;
   d) As entidades responsáveis tomem todas as medidas necessárias para cumprir com o disposto nos artigos Artigo 9.º a Artigo 27.º e artigos Artigo 35.º a Artigo 37.º.
4. A implementação do presente decreto-lei por parte das entidades gestoras deve basear-se no princípio da precaução e não pode, em circunstância alguma, provocar, direta ou indiretamente, qualquer deterioração da atual qualidade da água destinada ao consumo humano, nem qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água destinada ao consumo humano.
5. As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público devem fazer a avaliação dos níveis de perdas de água e do potencial de melhoria na redução de perdas de água, utilizando o método previsto no indicador de perdas do sistema de avaliação da qualidade do serviço da ERSAR, tendo em conta os aspetos relevantes em termos de saúde pública, ambientais, técnicos e económicos.

VERSÃO DE TRABALHO

6. A informação referida do número anterior é reportada pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento público, no âmbito do ciclo anual da avaliação da qualidade do serviço, no formato requerido pelo portal ERSAR.

Artigo 11.º

Tratamento da água destinada ao consumo humano

1. As entidades gestoras asseguram obrigatoriamente um adequado tratamento da água destinada ao consumo humano, de molde a dar cumprimento ao disposto no Artigo 9.º e no n.º 2 do Artigo 10.º.
2. A água distribuída deve ser submetida a um processo de desinfeção.
3. As entidades gestoras podem ser dispensadas pela autoridade de saúde do cumprimento do disposto no número anterior se, através do histórico analítico, demonstrarem não terem tido incumprimentos aos parâmetros microbiológicos sem recurso à desinfeção.
4. Compete às entidades gestoras assegurar a eficácia da desinfeção e garantir, sem comprometer a desinfeção, que a contaminação por subprodutos da água seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

CAPÍTULO II

Avaliação do risco e gestão do risco

Artigo 12.º

Abordagem baseada no risco para a segurança da água

1. O abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano devem ser sujeitos a uma abordagem baseada no risco, que abrange toda a cadeia de abastecimento desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento, a adução e o armazenamento até à distribuição da água no ponto de conformidade especificado no Artigo 20.º.
2. A abordagem baseada no risco deve incluir os seguintes elementos:
   a) Avaliação do risco e gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, nos termos previstos nos artigos Artigo 13.º e Artigo 14.º;
   b) Avaliação do risco e gestão do risco de cada sistema de abastecimento de água que inclua a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água destinada ao consumo humano no ponto de abastecimento, efetuadas pelas entidades gestoras, nos termos dos artigos Artigo 15.º e Artigo 16.º;

VERSÃO DE TRABALHO

c) Avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial, nos termos dos artigos Artigo 17.º e Artigo 18.º.

3. A avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, é efetuada pela APA, tendo em conta os requisitos previstos no presente diploma, bem como os previstos na Lei da Água[3] e no Decreto-Lei nº 77/2006 de 30 de março[4], alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42/2016, de 1 de agosto.
4. A avaliação do risco e a gestão do risco do sistema de abastecimento é efetuada pela entidade gestora respetiva.
5. A avaliação do risco e gestão do risco do sistema de distribuição predial é efetuada pelo titular do sistema de distribuição predial.
6. As avaliações do risco referidas nos números anteriores devem ser revistas com uma periodicidade mínima de seis anos, sem prejuízo de poderem ser revistas sempre que ocorram alterações relevantes que justifiquem a sua revisão.
7. A aplicação da abordagem baseada no risco pode ser adaptada quando existam condicionalismos especiais devidos a circunstâncias geográficas, como o distanciamento ou a acessibilidade limitada da zona de abastecimento de água, desde que não comprometa o objetivo do presente decreto-lei no que diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano e à saúde dos consumidores.
8. Sem prejuízo das datas a partir das quais vigoram as obrigações referidas nos números anteriores, ao abrigo do disposto no Artigo 50.º deste decreto-lei e dos prazos de revisão referido no n.º 6 do presente artigo, as entidades responsáveis pela implementação da avaliação do risco devem tomar medidas, logo que possível, uma vez identificados e avaliados riscos nas bacias de drenagem e nos sistemas de abastecimento e de distribuição predial a que se referem, respetivamente, as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 13.º

Avaliação do risco e gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º, 37.º, 45.º, 48.º e 54.º da Lei da Água e demais legislação complementar, a APA efetua a avaliação do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano.
2. A avaliação do risco referida no número anterior inclui:

[3] Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que transpõe a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

[4] Complementa a transposição da Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

VERSÃO DE TRABALHO

a) A caracterização das bacias de drenagem dos pontos de captação, incluindo:
   i) a identificação e cartografia das bacias de drenagem dos pontos de captação, identificados nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo;
   ii) a cartografia das zonas de salvaguarda, se essas zonas tiverem sido estabelecidas em conformidade com o artigo 37.º da Lei da Água;
   iii) a georreferenciação dos pontos de captação nas bacias de drenagem identificadas nos termos do n.º 3, cuja informação apenas poderá ser partilhada com a ERSAR, autoridades de saúde, ASAE, IGAMAOT, órgãos de policia criminal e entidades gestoras de sistemas públicos e privados de abastecimento de água servidos pelos pontos de captação, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2022, de 28 de janeiro[5];
   iv) a descrição da ocupação do solo, do regime hidrológico e de recarga nas bacias de drenagem dos pontos de captação;
b) A identificação dos perigos e dos eventos perigosos nas bacias de drenagem dos pontos de captação, bem como uma avaliação do risco que estes podem representar para a qualidade da água destinada ao consumo humano, nomeadamente os que sejam suscetíveis de causar a deterioração da qualidade da água a ponto de esta poder constituir um risco para a saúde humana;
c) A monitorização adequada nas águas superficiais ou nas águas subterrâneas, ou em ambas as águas, nas bacias de drenagem dos pontos de captação, ou na água bruta, dos parâmetros, substâncias ou poluentes específicos, selecionados de entre os seguintes:
   i) parâmetros constantes do Anexo I, Parte I - e Parte II -, ou fixados nos termos do n.º 3 do Artigo 9.º do presente decreto-lei;
   ii) poluentes de águas subterrâneas constantes do Anexo I da Diretiva 2006/118/CE, de 12 de dezembro de 2006[6], poluentes e indicadores de poluição para os quais se tenham estabelecido limiares em conformidade com o anexo II da referida legislação;
   iii) poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pela APA nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica em vigor;
   iv) outros poluentes relevantes da água destinada ao consumo humano estabelecidos pela APA, com base nas informações recolhidas em conformidade com a alínea b) do presente número;
   v) substâncias que ocorram naturalmente, que possam constituir um perigo potencial para a saúde humana através da utilização de água destinada ao consumo humano;

[5] Aprova os procedimentos para identificação, designação, proteção e aumento da resiliência das infraestruturas críticas nacionais e europeias.
[6] Diretiva relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração transposta pelo Decreto-Lei nº 208/2008, de 28 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 34/2016, de 28 de junho.

VERSÃO DE TRABALHO

vi) substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância aprovada pela Comissão Europeia nos termos do artigo 13.º, nº 8, da Diretiva 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020[7].

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 2, a APA utiliza as informações recolhidas nos termos dos artigos 29.º, 37.º e 48.º da Lei da Água, bem como a informação que seja disponibilizada pela ERSAR e pelas entidades gestoras.
4. Para efeitos da alínea b) do n.º 2, a APA pode utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do 29.º da Lei da Água e as informações relativas a pressões significativas recolhidas nos termos do Anexo III do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março[8].
5. A informação referida no número anterior deverá ser regularmente atualizada com os dados transmitidos anualmente, até ao dia 30 de setembro de cada ano, pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), relativamente aos setores da agricultura e pecuária.
6. A APA, em articulação com a DGS, a DGAV e a ERSAR, seleciona de entre os parâmetros, as substâncias ou os poluentes, referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea c) do n.º 2, aqueles que sejam considerados relevantes para monitorização à luz dos perigos e dos eventos perigosos identificados na alínea b) do n.º 2, ou das informações prestadas pelas entidades gestoras nos termos do n.º 10 do presente artigo.
7. Para efeitos da alínea c) do n.º 2, nomeadamente para detetar novas substâncias nocivas à saúde humana através da utilização de água destinada ao consumo humano, a APA utiliza os dados da monitorização, efetuada nos termos do artigo 54.º da Lei da Água e Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, ou de outra legislação nacional ou comunitária, que seja relevante para a caracterização das bacias de drenagem dos pontos de captação, bem como a informação que seja remetida pela DGS, DGAV, entidade gestora ou pela ERSAR.
8. A APA disponibiliza à ERSAR, DGAV, autoridades de saúde e entidades gestoras, através da plataforma eletrónica do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos, o conteúdo e resultados da avaliação do risco referidas no n.º 2 do presente artigo, bem como as medidas de gestão e prevenção do risco referidas no artigo seguinte.
9. A APA prepara e atualiza de seis em seis anos, a informação relacionada com a avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação efetuada no termos do presente artigo, necessárias ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas no Artigo 49.º, em articulação com a ERSAR e dentro do prazo definido para esta comunicação.
10. As entidades gestoras que monitorizam a água nas bacias de drenagem dos pontos de captação ou na água bruta devem informar a ERSAR das tendências e dos casos de concentrações pouco habituais de parâmetros, substâncias ou poluentes monitorizados,

[7] Decisão de Execução de 19/01/2022 - C(2022) 142 final.

[8] Complementa a transposição da Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

VERSÃO DE TRABALHO

bem como comunicar anualmente à APA todos os resultados obtidos nos programas de monitorização da água bruta.

Artigo 14.º

Medidas de gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano

1. Com base nos resultados da avaliação do risco efetuada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, a APA, em articulação com a DGAV e a ERSAR, define as medidas de gestão do risco necessárias para prevenir ou controlar os riscos identificados, consoante o caso, considerando as tipologias seguintes, identificando a sua calendarização física e financeira, bem como as entidades públicas ou particulares responsáveis pela sua implementação:
   a) Medidas de prevenção nas bacias de drenagem dos pontos de captação para além das medidas previstas ou realizadas nos termos do artigo 30.º, n.º 3, alínea g) da Lei da Água, sempre que tal seja necessário para salvaguardar a qualidade da água destinada ao consumo humano, podendo tais medidas de prevenção ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 30.º da mesma Lei, aquando da avaliação intercalar aí prevista;
   b) Medidas de mitigação nas bacias de drenagem dos pontos de captação para além das medidas previstas ou tomadas nos termos do artigo 30.º, n.º 3, alínea g) da Lei da Água, podendo tais medidas de mitigação ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 30.º da mesma Lei;
   c) Medidas de monitorização adequada dos parâmetros, substâncias ou poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas, ou em ambas as águas, nas bacias de drenagem dos pontos de captação, ou na água bruta, que possam constituir um risco para a saúde humana através do consumo de água ou conduzir a uma deterioração inaceitável da qualidade da água destinada ao consumo humano e que não tenham sido tidos em conta na monitorização efetuada nos termos dos artigos 48.º e 54.º da Lei da Água e do Decreto-Lei n.º 77/2006 de 30 de março, podendo essa monitorização ser incluída nos programas de medidas a que se referem as alíneas a) e b) do presente número;
2. Em função dos nos resultados da avaliação do risco efetuada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, a APA poderá propor a declaração ou revisão da delimitação dos perímetros de proteção das águas subterrâneas e das águas superficiais e zonas nos termos do artigo 37.º da Lei da Água.
3. Sendo possível determinar as entidades responsáveis pelas atividades associadas aos riscos identificados nos termos do artigo anterior, ficam as mesmas obrigadas a implementar, em cooperação com as entidades gestoras, se aplicável, as medidas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, dentro da calendarização determinada pela APA em articulação com a ERSAR.

VERSÃO DE TRABALHO

4. A APA assegura a avaliação, com a periodicidade adequada, da eficácia das medidas a que se referem os números anteriores e a sua revisão, em articulação com a ERSAR, sempre que se justifique.
5. Com base nas informações a que se referem o n.º 2 e n.º 10 do Artigo 13.º , a ERSAR, ouvida a APA, sempre que se justifique, pode:
   a) Determinar que as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público efetuem uma monitorização de determinados parâmetros na água bruta do ponto de captação;
   b) Determinar que as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público efetuem tratamentos adicionais na água destinada ao consumo humano;
   c) Autorizar as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público a reduzir a frequência de monitorização de um parâmetro ou a retirar um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar por estas entidades no PCQA definido nos termos do nº 2 do Artigo 23.º, Anexo II e Anexo III do presente decreto-lei, sem necessidade de efetuar uma avaliação do risco do sistema de abastecimento, desde que:
      i) não constitua um parâmetro fundamental na aceção do Anexo II, Parte B -, ponto 1;
      ii) nenhum fator razoavelmente previsível seja suscetível de deteriorar a qualidade da água destinada ao consumo humano.
6. Se uma entidade gestora for autorizada pela ERSAR a reduzir a frequência de monitorização de um parâmetro ou a retirar um parâmetro da lista de parâmetros sujeitos a monitorização, nos termos da alínea c) do n.º 5, as entidades gestoras asseguram a monitorização adequada desses parâmetros na água bruta dos pontos de captação, sem prejuízo da monitorização adequada desses parâmetros efetuada pela APA aquando da revisão da avaliação do risco e da gestão do risco nas bacias de drenagem dos pontos de captação, nos termos do Artigo 12.º.

Artigo 15.º

Avaliação do risco e gestão do risco dos sistemas de abastecimento

1. As entidades gestoras devem efetuar a avaliação do risco e a gestão do risco dos sistemas de abastecimento.
2. A avaliação do risco do sistema de abastecimento referida no número anterior:
   a) Tem em conta os resultados da avaliação do risco e da gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação efetuada nos termos do Artigo 13.º deste diploma;
   b) Inclui uma descrição do sistema de abastecimento a partir do ponto de captação, tratamento, armazenamento, adução e distribuição de água até ao ponto de abastecimento;
   c) Identifica os perigos e os eventos perigosos no sistema de abastecimento e inclui uma avaliação dos riscos que estes podem representar para a saúde humana através da

VERSÃO DE TRABALHO

utilização de água destinada ao consumo humano, incluindo os riscos decorrentes das alterações climáticas bem como das perdas e das roturas nas redes de distribuição;

d) Segue uma metodologia sistemática baseada nos princípios de normas europeias e internacionais, designadamente a norma EN 15975-2, ou na adaptação da estrutura dos planos de segurança da água da abordagem promovida pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com as orientações emanadas pela ERSAR.

3. A avaliação do risco do sistema de abastecimento deve incidir sobre os parâmetros enumerados no Anexo I, Parte I -, Parte II -,Parte III - e Parte IV - e os parâmetros estabelecidos em conformidade com o Artigo 9.º, e as substâncias ou compostos incluídos na lista de vigilância publicada pela Comissão, de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 13.º da Diretiva 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020[9].
4. Com base nos resultados da avaliação do risco realizada em conformidade com o n.º 2, as entidades gestoras devem adotar as seguintes medidas de gestão do risco:
   a) Definir e aplicar medidas de controlo para prevenir e mitigar os riscos identificados no sistema de abastecimento que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;
   b) Definir e aplicar medidas de controlo do sistema de abastecimento, para além das medidas previstas ou tomadas nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º do presente decreto-lei ou do n.º 3 do artigo 30.º da Lei da Água, para mitigar os riscos resultantes das bacias de drenagem dos pontos de captação que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;
   c) Implementar um programa de monitorização operacional específico para o abastecimento nos termos da alínea e) do n.º 4 do Artigo 19.º e do Anexo II do presente diploma;
   d) Sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água destinada ao consumo humano, assegurar que seja validada a eficiência da desinfeção aplicada, que a contaminação por subprodutos de desinfeção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfeção, e que qualquer contaminação com produtos químicos utilizados no tratamento seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e que quaisquer substâncias que permaneçam na água não comprometam o cumprimento das obrigações gerais estabelecidas no Artigo 10.º;
   e) Verificar que os materiais, os produtos químicos utilizados no tratamento e os meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados no sistema de abastecimento cumprem o disposto nos artigos Artigo 35.º, Artigo 36.º e Artigo 37.º do presente decreto-lei.
   f) Estabelecer procedimentos de comunicação e resposta para situações de emergência relacionadas com a qualidade da água destinada ao consumo humano;

[9] Decisão de Execução de 19/01/2022 - C(2022) 142 final.

VERSÃO DE TRABALHO

g) Implementar as medidas necessárias para garantir a segurança das redes e dos sistemas de informação, de acordo os procedimentos definidos pela Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto[10];
h) Estabelecer procedimentos de preparação, prevenção, resposta e regresso à normalidade em situações de emergência relacionadas com o terrorismo e vandalismo, incluindo procedimentos de comunicação, de acordo com as orientações emanadas pela ERSAR;

5. As entidades gestoras que forneçam, em média, entre 10 e 100 m^3 por dia ou que abasteçam entre 50 e 500 pessoas, podem solicitar à ERSAR a dispensa da obrigação de realização avaliação do risco e da gestão do risco do sistema de abastecimento, nos termos do presente artigo, a qual pode ser concedida, ouvida a autoridade de saúde, e desde que se considere que tal dispensa não compromete a qualidade da água destinada ao consumo humano.
6. No caso de ser concedida a dispensa referida no número anterior, a entidade gestora deve proceder a uma monitorização periódica em conformidade com o Artigo 19.º do presente decreto-lei.
7. As entidades gestoras devem manter atualizados os registos associados à implementação da avaliação do risco e gestão do risco, em especial os registos relativos aos resultados da verificação da eficácia da abordagem de avaliação do risco e gestão do risco implementada, bem como do plano de medidas previsto para a redução do risco para um nível aceitável.
8. A verificação da eficácia da avaliação do risco e gestão do risco é da competência da ERSAR, no caso dos sistemas de abastecimento público, ou da ASAE, no caso dos sistemas de abastecimento particular, no âmbito da sua atividade de fiscalização.
9. Em sede de fiscalização são verificados os registos a que se refere o presente artigo, podendo a ERSAR, no caso dos sistemas de abastecimento público ou a ASAE, no caso dos sistemas de abastecimento particular, determinar a revisão da avaliação do risco e revogar a supressão de parâmetros ou a redução de frequência de amostragem ou definir controlos suplementares, em situações devidamente justificadas.

Artigo 16.º

Apreciação da avaliação do risco dos sistemas de abastecimento público

1. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público submetem à apreciação da ERSAR, pela via disponibilizada por esta para o efeito, os elementos de avaliação do risco referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior referenciados à zona de abastecimento ou ao ponto de entrega, os quais devem ser apresentados de acordo com o tipo de informação definida pela ERSAR.

[10] Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

VERSÃO DE TRABALHO

2. A informação referida no número anterior deve ser apresentada até ao último dia do mês de fevereiro do ano em que as entidades gestoras tenham que apresentar a avaliação do risco ou a sua revisão, de modo que a ERSAR se pronuncie sobre os resultados da avaliação antes do prazo de submissão do PCQA do ano seguinte, nos termos do Artigo 23.º.
3. Na sua apreciação, a ERSAR, se necessário, ouve a autoridade de saúde ou outras entidades, no âmbito da avaliação de risco para a saúde humana.
4. Com base na apreciação efetuada, a ERSAR pode:
   a) Autorizar, a pedido da entidade gestora, a redução da frequência de monitorização de um parâmetro ou a supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, com exceção dos «parâmetros de base» a que se refere a Parte B - do Anexo II do presente decreto-lei, desde que ouvida a autoridade de saúde, quando necessário considerar que tal não compromete a qualidade da água destinada ao consumo humano:
      i) com base na ocorrência de um parâmetro na água bruta, em conformidade com a avaliação do risco das bacias de drenagem para pontos de captação, tal como previsto no Artigo 13.º, n.º 1 e 2 do presente decreto-lei;
      ii) quando um parâmetro só possa ocorrer em resultado da utilização de uma determinada técnica de tratamento ou método de desinfeção e essa técnica ou método não for utilizada pela entidade gestora; ou
      iii) com base nas especificações estabelecidas no Anexo II, Parte D - do presente decreto-lei.
   b) Determinar o alargamento da lista de parâmetros a monitorizar em conformidade com o n.º 5 do artigo 19.º ou o aumento da frequência de monitorização desses parâmetros:
      i) com base na ocorrência de um parâmetro na água bruta, em conformidade com a avaliação do risco das bacias de drenagem para pontos de captação, tal como previsto no Artigo 13.º, n.º 1 e 2; ou
      ii) com base nas especificações estabelecidas no Anexo II, Parte D - do presente decreto-lei.
5. A decisão da ERSAR de supressão de um parâmetro ou de redução da frequência de amostragem é válida pelo período de vigência da avaliação de risco a que respeita, exceto se ocorrer alteração das circunstâncias com base nas quais foi tomada a decisão.
6. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público devem comunicar à ERSAR, logo que dela tenham conhecimento, qualquer alteração das circunstâncias com base nas quais foi tomada a decisão de supressão ou redução da frequência do controlo analítico.

Artigo 17.º

Avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial

1. Os titulares dos edifícios considerados como instalações prioritárias, conforme a classificação constante do Anexo VI do presente decreto-lei, devem efetuar uma avaliação

VERSÃO DE TRABALHO

do risco do sistema de distribuição predial de água, de acordo com as orientações emanadas pela ERSAR.

2. Consideram-se titulares, para efeitos do presente decreto-lei, os proprietários dos edifícios ou os titulares de outros direitos de gozo sobre os mesmos que sejam responsáveis pelo sistema de distribuição predial de água para consumo humano.
3. A avaliação do risco referida no n.º 1 deve conter os seguintes elementos:
   a) Análise dos riscos potenciais associados ao sistema de distribuição predial de água na instalação e aos produtos e materiais conexos, bem como a verificação da medida em que esses riscos potenciais afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas para água destinada ao consumo humano;
   b) Monitorização dos parâmetros da lista constante do Anexo VI do presente decreto-lei, nas instalações em que forem identificados riscos específicos para a qualidade da água e a saúde humana, no âmbito da análise referida nos termos da alínea a) do presente número.
4. Se da análise efetuada nos termos da alínea a) do número anterior se concluir que há risco para a saúde humana decorrente do sistema de distribuição predial ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com a alínea b) do número anterior mostrar que não estão a ser cumpridos os valores paramétricos estabelecidos no Anexo I do presente decreto-lei , os titulares dos edifícios devem ainda identificar as medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos encontrados para níveis aceitáveis para a saúde humana e eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos referidos.
5. Os titulares dos edifícios devem comunicar à autoridade de saúde os resultados da monitorização efetuada, nos termos da alínea b) do n.º 3, e das medidas adotadas nos termos do n.º 4, bem como no caso de ocorrência de doença, *clusters* ou surtos de *legionella*.
6. A autoridade de saúde local pode incluir, no seu programa de vigilância sanitária da água de consumo humano, instalações prioritárias ou não prioritárias, desde que exista suspeita de doença, de surtos ou *clusters* potencialmente associados, ou a evidência de um risco elevado para a saúde pública.
7. No caso de edifícios que não sejam considerados instalações prioritárias, a autoridade de saúde local pode ainda determinar, sempre que tal se justifique e seja devidamente fundamentado, a necessidade do titular proceder à análise dos riscos potenciais, nos termos do n.º 3 do presente artigo.
8. Os titulares dos edifícios devem divulgar nas instalações em causa e no seu sítio da internet, se aplicável, os resultados da monitorização efetuada nos termos da alínea b) do n.º 3, bem como as medidas adotadas nos termos do n.º 4.
9. Os titulares dos edifícios devem manter atualizados os registos associados ao presente artigo, em especial, os registos da análise dos riscos potenciais, os registos relativos aos

VERSÃO DE TRABALHO

resultados da monitorização, bem como os registos de implementação das medidas adotadas para a eliminação ou redução do risco.

10. Em sede de fiscalização são verificados, pela entidade fiscalizadora com competências definidas no Artigo 41.º, os registos a que se refere o presente artigo, por forma avaliar a eficácia das medidas adotadas.

Artigo 18.º

Medidas de gestão do risco dos sistemas de distribuição predial

1. De modo a reduzir os riscos ligados à distribuição predial em todos os sistemas de distribuição predial, de instalações prioritárias e não prioritárias, a autoridade de saúde, a ERSAR ou a entidade gestora devem tomar as seguintes medidas:

   a) A autoridade de saúde, no caso de situações de surtos, *cluster* ou ocorrência de doença, ou a ERSAR, no caso de situações de incumprimentos dos valores paramétricos que possam constituir risco potencial, devem recomendar aos titulares dos edifícios, públicos e privados, a realização de uma avaliação dos riscos do sistema de distribuição predial;

   b) A entidade gestora do sistema de abastecimento público de água ou a ERSAR devem informar os consumidores e os titulares de edifícios, públicos e privados, sobre as medidas destinadas a eliminar ou reduzir o risco de incumprimento das normas de qualidade da água destinada ao consumo humano devido à rede de distribuição predial, de acordo com o previsto nos artigos Artigo 20.º, Artigo 26.º e Artigo 27.º;

   c) A entidade gestora do sistema de abastecimento público de água ou a ERSAR devem aconselhar os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização de água destinada ao consumo humano e sobre as medidas a tomar para evitar reincidência desses riscos, de acordo com o previsto nos artigos Artigo 20.º, Artigo 26.º e Artigo 27.º;

   d) A ERSAR, em colaboração com as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água e as associações do setor, deve promover ações de formação para canalizadores e outros profissionais que lidam com os sistemas de distribuição predial e com a instalação de produtos e materiais de construção que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano;

   e) No caso da *legionella*, a autoridade de saúde deve assegurar que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes e proporcionadas ao risco para prevenir e tratar os

VERSÃO DE TRABALHO

eventuais surtos da doença, conforme previsto na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto[11] e legislação subsequente;

f) No caso do chumbo, a ERSAR, em colaboração com as entidades competentes para o efeito, pode determinar ao proprietário do edifício a aplicação de medidas para a substituição dos componentes de chumbo nos sistemas de distribuição predial existentes, se for económica e tecnicamente viável.

2. A DGS prepara, e atualiza de seis em seis anos, a informação relacionada com a implementação do presente artigo, necessária ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas no Artigo 49.º, a reportar à ERSAR até 30 dias úteis antes do termo do prazo de que esta disponha para efetuar a respetiva comunicação.

Artigo 19.º

Monitorização

1. As entidades gestoras devem garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, nos termos do presente artigo e da Parte A -, Parte B -e Parte D -do Anexo II, , a fim de verificar se a água colocada à disposição dos consumidores preenche os requisitos do presente decreto-lei, em especial os valores paramétricos estabelecidos nos termos do Artigo 9.º do presente decreto-lei.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser recolhidas amostras da água destinada ao consumo humano que sejam representativas da sua qualidade ao longo de todo o ano.

3. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 1, devem ser estabelecidos programas de monitorização adequados em conformidade com a Parte A do Anexo II do Parte A -, para toda a água destinada ao consumo humano.

4. Os programas referidos no número anterior devem incidir especificamente sobre os sistemas de abastecimento, tendo em conta os resultados das avaliações do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água e dos sistemas de abastecimento, e devem incluir os seguintes elementos:

   a) Monitorização dos parâmetros estabelecidos no programa de controlo da qualidade da água (PCQA) definido nos termos fixados pelo Artigo 9.º, em conformidade com o Anexo I e Anexo II, pelos n.º 5 do Artigo 14.º, Artigo 16.º, Artigo 20.º , Artigo 21.º, Artigo 22.º e n.º 1 do Artigo 38.º, e pelos respetivos anexos ao presente decreto-lei, para efeitos de verificação da conformidade da qualidade da água;

[11] Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.

VERSÃO DE TRABALHO

b) Monitorização dos parâmetros enumerados no Anexo I, Parte V - a implementar pelas entidades gestoras de abastecimento em baixa nas instalações prioritárias, para efeitos da avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial, conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do Artigo 17.º do presente decreto-lei;

c) Monitorização das substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância aprovada pela Comissão Europeia nos termos do n.º 8 do artigo 13.º da Diretiva 2020/2184 de 16 de dezembro de 2020[12], em conformidade com a avaliação do risco nas bacias de drenagem e nos sistemas de abastecimento;

d) Monitorização da água bruta no ponto de captação, para efeitos de identificação dos perigos e de eventos perigosos, em conformidade com o previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º do presente decreto-lei;

e) Monitorização operacional efetuada em conformidade com o n.º 3 da Parte A do Anexo II, do presente decreto-lei.

5. As entidades gestoras asseguram a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e de microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do Artigo 9.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em números ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana.

6. A autoridade de saúde nacional, em articulação com a autoridade de saúde regional e local, fixa o valor paramétrico dos parâmetros fixados nos controlos suplementares, realizados nos termos do número anterior, ouvidas a entidade gestora e a ERSAR.

7. Os resultados da monitorização fixados na alínea c) do n.º 4 do presente artigo devem ser incluídos nos conjuntos de dados, elaborados em conformidade com o n.º 3 do Artigo 49.º, juntamente com os resultados da monitorização realizada nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º.

VERSÃO DE TRABALHO

[12] Decisão de Execução de 19/01/2022 - C(2022) 142 final.

CAPÍTULO III

Programa de controlo da qualidade da água

Artigo 20.º

Verificação da conformidade

1. A verificação de conformidade da qualidade da água realiza-se de acordo com o disposto no PCQA definido nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 19.º ao presente decreto-lei.

2. A verificação do cumprimento dos valores paramétricos fixados no Anexo I e n.º 3 do Artigo 9.º é feita nos seguintes pontos de verificação da conformidade:

   a) No caso da água destinada ao consumo humano fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas para consumo humano;
   b) No caso da água destinada ao consumo humano fornecida a partir de fontanários não ligados à rede de distribuição, no ponto de utilização;
   c) No caso da água destinada ao consumo humano fornecida por entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento de água em alta, nos pontos de amostragem dos pontos de entrega aos respetivos utilizadores;
   d) No caso da água destinada ao consumo humano fornecida a partir de cisternas fixas ou móveis, no ponto em que a água sai dessas cisternas;
   e) No caso da água destinada ao consumo humano em garrafas ou noutros recipientes, no ponto em que é engarrafada ou colocada noutros recipientes;
   f) No caso da água destinada ao consumo humano utilizada numa empresa do setor alimentar, no ponto em que a água é utilizada nessa empresa.

3. A escolha do ponto de amostragem para a verificação do cumprimento dos valores paramétricos, nos termos das alíneas a) e c) do número anterior pode incidir sobre qualquer ponto na zona de abastecimento, ponto de entrega ou na instalação de tratamento, desde que não haja qualquer alteração adversa ao valor de concentração entre o ponto de amostragem e o ponto da verificação da conformidade definidos nos termos do número anterior.

~~4.~~ Nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2, a responsabilidade das entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água, cessa sempre que se comprove que o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei é imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º no que diz respeito às instalações prioritárias.

5. A informação referida no número anterior deve ser comunicada por escrito ao responsável da rede predial, com conhecimento à ERSAR e à autoridade de saúde.

VERSÃO DE TRABALHO

6. Quando o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei seja imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, a ERSAR, em colaboração com as entidades competentes, ouvida a autoridade de saúde, se necessário, pode determinar aos responsáveis dos estabelecimentos ou das instalações a adoção de medidas a implementar nas redes prediais para reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos, bem como os respetivos prazos, dando conhecimento às entidades gestoras.

7. Não sendo adotadas as medidas referidas no número anterior no prazo fixado, a ERSAR, ouvida a autoridade de saúde, pode determinar que a entidade gestora suspenda o fornecimento de água, caso esteja em risco a saúde humana.

8. A ERSAR pode ainda, em articulação com as entidades gestoras, determinar a adoção de outras medidas, tais como a introdução de técnicas de tratamento adequadas para modificar a natureza ou as propriedades da água antes da distribuição, por forma a reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos após a distribuição.

9. A ERSAR garante ainda que os consumidores afetados são devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas de correção suplementares que devam tomar.

10. A colheita de amostras efetuada no âmbito da monitorização estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 4 do Artigo 19.º deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito, ou, em alternativa, se for da responsabilidade da entidade gestora, realizada por técnicos de amostragem de água devidamente certificados para o efeito por um organismo acreditado de avaliação da conformidade.

11. O controlo efetuado nos termos do presente artigo deve garantir que os valores obtidos com a medição são representativos da qualidade da água consumida durante todo o ano.

12. Os procedimentos de colheita das amostras devem seguir as orientações fixadas na Parte E -do Anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Controlo dos parâmetros conservativos

1. No estabelecimento dos PCQA, são considerados parâmetros conservativos:

   a) Acrilamida;
   b) Antimónio;
   c) Arsénio;
   d) Benzeno;
   e) Boro;
   f) Bromatos;

VERSÃO DE TRABALHO

g) Cádmio;
h) Cianetos;
i) Cloretos;
j) 1,2-dicloroetano;
k) Fluoretos;
l) Mercúrio;
m) Nitratos;
n) Pesticidas;
o) PFAS;
p) Radioatividade, com exceção do radão;
q) Selénio;
r) Sódio;
s) Sulfatos;
t) Tetracloroeteno e tricloroeteno;
u) Urânio.

2. O controlo dos parâmetros conservativos é obrigatório para as entidades gestoras que produzam água para consumo humano, devendo ser efetuado com a frequência estabelecida para as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento em baixa, em função dos resultados da avaliação do risco prevista no Artigo 15.º do presente decreto-lei.
3. A entidade gestora que distribua água adquirida exclusivamente a outra entidade gestora está dispensada do controlo dos parâmetros conservativos nas zonas de abastecimento onde ocorra essa aquisição exclusiva.
4. A ERSAR pode classificar no PCQA outros parâmetros como conservativos, sempre que sejam introduzidos novos parâmetros no controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano no âmbito das avaliações do risco ou se a DGS, no âmbito do disposto no n.º 2 do Artigo 9.º, fixar os valores aplicáveis a outros parâmetros não previstos no Anexo I.

Artigo 22.º

Controlo dos pesticidas

1. As entidades gestoras devem controlar os pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de abastecimento, tendo em conta a localização das suas origens de água e a lista de pesticidas publicada pela DGAV.
2. Para efeitos do número anterior a DGAV fixa, até ao dia 31 de maio anterior ao início de cada triénio, a lista dos pesticidas, tendo em conta a sua toxicidade, mobilidade e maior utilização cultural, a controlar pelas entidades gestoras no âmbito dos PCQA, sem prejuízo de atualizações intercalares devidamente justificadas.
3. A elaboração da lista referida no número anterior deve ser articulada com a APA, tendo por base informação relativa aos programas de monitorização das bacias hidrográficas e a

VERSÃO DE TRABALHO

avaliação do risco efetuada nas bacias de drenagem aos pontos de captação, e com a ERSAR, tendo por base os resultados dos PCQA e das avaliações do risco submetidas pelas entidades gestoras à apreciação da ERSAR.

4. A DGAV fixa os períodos de amostragem mais adequados para a sua pesquisa, podendo este período ser fixado em articulação com a APA e com a ERSAR.
5. A lista referida no n.º 2 é refletida no PCQA online do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR.

Artigo 23.º

Elaboração e aprovação do PCQA

1. As entidades gestoras devem dispor, no início de cada ano civil, de um PCQA.
2. O PCQA é elaborado nos termos definidos alínea a) do n.º 4 do artigo 19.º ao presente decreto-lei.
3. No caso dos sistemas de abastecimento público de água, o PCQA é submetido à aprovação da ERSAR:
   a) Até 15 de setembro do ano anterior ao período a que diz respeito, no caso das entidades gestoras dos sistemas públicos de abastecimento de água em alta;
   b) Até 30 de setembro do ano anterior ao período a que diz respeito, no caso das entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa.
4. A submissão do PCQA para aprovação pela ERSAR deve ser realizada no formato por esta definido, através do Módulo da Qualidade da Água do Portal da ERSAR.
5. O PCQA considera-se tacitamente aprovado na ausência de pronúncia da ERSAR no prazo de 45 dias úteis contado a partir da data-limite prevista no n.º 3.
6. A não aprovação do PCQA não dispensa as entidades gestoras de realizarem o controlo da qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto no presente decreto-lei.
7. O PCQA deve integrar o controlo da qualidade da água de todas as zonas de abastecimento ou pontos de entrega sob a gestão e operação da entidade gestora.
8. O estabelecimento do PCQA deve ser suportado pela avaliação do risco a efetuar pela entidade gestora nos termos dos artigos Artigo 15.º e Artigo 16.º e da Parte D - do Anexo II do presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Implementação do PCQA

1. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água devem implementar integralmente o PCQA aprovado pela ERSAR e comunicar-lhe, no dia útil seguinte à sua ocorrência, qualquer alteração ao PCQA aprovado, exceto as relativas aos pontos de

VERSÃO DE TRABALHO

amostragem, quando os pontos de amostragem alternativos sejam representativos da área da zona de abastecimento que se pretende controlar.

2. As entidades gestoras devem preparar e manter um registo atualizado do PCQA e das eventuais alterações, conforme estabelecido no Anexo III ao presente decreto-lei.
3. Os registos referidos nos números anteriores devem ser tornados acessíveis ao público ou aos clientes e sempre que for solicitada a sua consulta, com exceção da informação que possa colocar em risco a segurança física do sistema de abastecimento de água.
4. Os resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA aprovado, nos termos do Artigo 23.º, devem ser comunicados pelas entidades gestoras à ERSAR, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito, por via eletrónica e no formato por esta definido através do Portal da ERSAR.
5. O disposto no presente artigo e no Artigo 23.º não se aplica às entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações constantes do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Incumprimentos dos valores paramétricos

Artigo 25.º

Comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos

1. As situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no Anexo I ao presente decreto-lei, detetados nos pontos de verificação de conformidade identificados no n.º 2 do Artigo 20.º, devem ser comunicadas, de forma auditável e até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, pelos laboratórios de análises encarregues do controlo da qualidade da água às entidades gestoras, as quais, por sua vez, devem comunicá-las à autoridade de saúde e à ERSAR até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.
2. Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em alta devem ainda informar as respetivas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa, no mesmo prazo.
3. As entidades gestoras devem considerar o incumprimento dos requisitos mínimos, para efeitos de valores paramétricos indicados na Parte I - e Parte II -do Anexo I , um perigo potencial para a saúde humana, a menos que a autoridade de saúde entenda que o não cumprimento do valor paramétrico é irrelevante.
4. Qualquer caso de incidente ocorrido com água destinada ao consumo humano que tenha causado um risco potencial para a saúde humana, independentemente de terem sido ou não cumpridos os valores paramétricos, deve ser comunicado, de forma auditável, logo que

VERSÃO DE TRABALHO

dele tenha conhecimento, pela entidade gestora à ERSAR e à autoridade de saúde, incluindo o reporte das causas desses incidentes e as medidas corretivas adotadas.

5. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água com um PCQA aprovado pela ERSAR devem utilizar o Módulo da Qualidade da Água do Portal ERSAR para a comunicação da informação relativa às situações de incumprimento dos valores paramétricos.
6. As autoridades de saúde devem utilizar o Módulo da Qualidade da Água do Portal ERSAR para a emissão de pareceres relativos às situações de incumprimento dos valores paramétricos ocorridos nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Artigo 26.º

Investigação e adoção de medidas de correção

1. Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos do Anexo I ao presente decreto-lei, as entidades gestoras devem iniciar, no prazo de cinco dias úteis, a investigação da sua causa.
2. Na sequência da investigação da causa, a implementação de medidas corretivas é obrigatória para os incumprimentos dos valores paramétricos fixados nas Parte I -, Parte II - e Parte V - do Anexo I, dando prioridade à sua execução tendo em atenção, nomeadamente, o desvio em relação ao valor paramétrico aplicável e o perigo potencial daí resultante para a saúde humana.
3. A autoridade de saúde pode, no prazo de cinco dias úteis, dispensar a entidade gestora de corrigir incumprimentos dos valores paramétricos das Parte I - e Parte II - do Anexo I, caso entenda que o não cumprimento do valor paramétrico é irrelevante.
4. As medidas corretivas para os incumprimentos dos valores paramétricos da Parte V - do Anexo I devem incluir as medidas previstas no n.º 1 do Artigo 18.º.
5. No caso de situações de incumprimento dos valores paramétricos da Parte III -e Parte IV - do Anexo I ao presente decreto-lei, a autoridade de saúde deve, no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento desse incumprimento, pronunciar-se sobre se existe um risco significativo para a saúde humana, dando conhecimento à ERSAR.
6. No âmbito do disposto no n.º 5, e caso a autoridade de saúde considere que há um risco significativo para a saúde humana, a mesma define as medidas de gestão de riscos a adotar para minimizar eventuais efeitos na saúde da população, e a entidade gestora adota as medidas corretivas necessárias para o restabelecimento da qualidade da água, dando ambas as entidades conhecimento dessas medidas à ERSAR.
7. Sem prejuízo da não consideração da existência de risco significativo para a saúde humana nos termos do disposto no n.º 5, a ERSAR pode, no prazo de 30 dias e em colaboração com a entidade gestora, determinar a implementação de medidas corretivas para cumprimento dos valores paramétricos.

VERSÃO DE TRABALHO

8. A eficácia das medidas corretivas implementadas no âmbito do presente artigo deve ser avaliada mediante a realização, pelas entidades gestoras, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento dos respetivos valores paramétricos.
9. As entidades gestoras devem dar conhecimento dos resultados da investigação sobre as causas de incumprimento dos valores paramétricos, das medidas corretivas adotadas e dos resultados das análises de verificação à autoridade de saúde e à ERSAR até ao quinto dia útil seguinte à data de conclusão do processo, não devendo o processo de investigação ultrapassar o prazo de 45 dias úteis.
10. Na situação prevista no número anterior, as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em alta devem ainda informar as respetivas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa até ao quinto dia útil seguinte à data da conclusão do processo.
11. A autoridade de saúde, na sequência do parecer de risco previsto no n.º 5, deve avisar os consumidores do risco identificado e aconselhá-los sobre quaisquer medidas de precaução que possam ser necessárias para a proteção da saúde, sempre que considerar necessário.
12. Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido cumpridos, sempre que a autoridade de saúde determinar que a água destinada ao consumo humano constitui um perigo potencial para a saúde humana, as entidades gestoras asseguram a interrupção do abastecimento ou a restrição da utilização dessa água e a adoção de qualquer outra medida corretiva necessária para proteger a saúde humana, de acordo com as indicações daquela autoridade.
13. As determinações da autoridade de saúde no âmbito do disposto no número anterior devem ter em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.
14. Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade gestora, em articulação com a autoridade de saúde e a ERSAR, presta a todos os utilizadores servidos pela respetiva zona de abastecimento, no prazo de vinte e quatro horas, as seguintes informações através do seu sítio na internet, sem prejuízo de outros meios que considere relevantes:
    a) Existência de perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, valores que excedem os valores paramétricos fixados e medidas corretivas adotadas, incluindo as medidas de proibição ou restrição de utilização ou outras medidas;
    b) Recomendações emitidas pela autoridade de saúde sobre as condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos da população expostos a riscos acrescidos para a saúde associados à água, bem como a atualização periódica dessas recomendações;
    c) Aviso de que foi restabelecido o serviço por ter deixado de existir um perigo potencial para a proteção da saúde humana.

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 27.º

Persistência de incumprimentos

1. Nas situações em que, apesar das medidas corretivas adotadas, persista o incumprimento dos valores paramétricos, a ERSAR pode colaborar com as entidades gestoras, por sua solicitação, na investigação das respetivas causas.
2. Nas situações descritas no número anterior, a autoridade de saúde pode determinar a adoção de medidas excecionais quando estiver em risco a saúde humana, incluindo a restrição ou a proibição do abastecimento, devendo informar imediatamente os consumidores e aconselhá-los devidamente.
3. Nas situações referidas no número anterior, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano aos respetivos consumidores, desde que aquelas se mantenham por mais de vinte e quatro horas.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 20.º, a responsabilidade pelo incumprimento dos valores paramétricos recai sobre a entidade gestora da parte do sistema em que o mesmo se verificou, salvo quando essa entidade demonstre que o incumprimento é imputável a outra entidade, independentemente do dever de tomar medidas corretivas para regularizar a situação de incumprimento.

Artigo 28.º

Derrogações

1. Nos casos em que não seja possível corrigir os incumprimentos dos valores paramétricos nos termos do disposto nos artigos Artigo 25.º, Artigo 26.º e Artigo 27.º, num período máximo de 30 dias contado a partir da data de conclusão da investigação das suas causas, as entidades gestoras podem requerer à ERSAR uma derrogação para um ou mais valores paramétricos fixados na Parte II - do Anexo I do presente decreto-lei ou nos termos do n.º 2 do Artigo 9.º para uma determinada zona de abastecimento e até um valor máximo a estabelecer por esta.
2. As derrogações só podem ser solicitadas, em circunstâncias devidamente justificadas, nas seguintes situações:
   a) Captação de água destinada ao consumo humano em novas bacias de drenagem;
   b) Deteção de uma nova fonte de poluição na bacia de drenagem da captação de água destinada ao consumo humano;
   c) Controlo de parâmetros recentemente pesquisados ou detetados;
   d) Situações imprevistas e excecionais causadoras de incumprimentos dos valores paramétricos dos parâmetros constantes da Parte II - do Anexo I.
3. A derrogação é concedida por um período tão curto quanto possível, não superior a três anos, sendo da mesma dado conhecimento à autoridade de saúde.
4. Os pedidos de derrogação dirigidos à ERSAR devem conter os seguintes elementos:

VERSÃO DE TRABALHO

a) O motivo da derrogação;
b) O parâmetro ou parâmetros para os quais é solicitada a derrogação;
c) Os resultados da monitorização que justificam o pedido de derrogação;
d) A proposta do novo valor paramétrico ao abrigo da derrogação;
e) A descrição da zona de abastecimento ou do ponto de entrega, incluindo o volume médio diário fornecido, a população abrangida e as eventuais repercussões para operadores de empresas do setor alimentar;
f) O plano de monitorização previsto com aumento do número de controlos, se necessário;
g) A calendarização do plano de trabalhos, incluindo um resumo das medidas corretivas a implementar, uma estimativa dos custos e as disposições de reavaliação;
h) A duração proposta para a derrogação;
i) O parecer da autoridade de saúde e, quando aplicável da APA, sobre a proposta de derrogação.

5. A ERSAR profere decisão final no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do processo integralmente instruído de acordo com as disposições do número anterior.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade de saúde deve estabelecer o valor máximo para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema, que não pode ser superior a 30 dias seguidos.
7. A ERSAR, ouvida a autoridade de saúde, não concede derrogações nas situações em que o abastecimento possa ser mantido por outro meio razoável ou nos casos em que a derrogação solicitada coloque em risco significativo a proteção da saúde humana.
8. Nos casos em que seja concedida uma derrogação a uma entidade gestora do sistema público de abastecimento de água em alta, esta é extensível às respetivas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa para as zonas abastecidas exclusivamente com água adquirida à respetiva entidade gestora em alta, que para este efeito deve informar a entidade gestora em baixa.
9. O disposto no presente artigo não é aplicável se a autoridade de saúde considerar o incumprimento do valor paramétrico insignificante e se as medidas corretivas adotadas nos termos dos artigos Artigo 26.º e Artigo 27.º permitirem resolver o incumprimento.
10. Para efeitos do número anterior, o incumprimento não se pode ter verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.
11. O disposto no presente artigo não é aplicável à água para consumo humano colocada à venda em garrafas e outros recipientes.

Artigo 29.º

Termo das derrogações

1. Terminado o período de derrogação, a entidade gestora deve apresentar à ERSAR, no prazo máximo de 30 dias úteis, um balanço que permita avaliar os progressos efetuados.

VERSÃO DE TRABALHO

2. Em circunstâncias excecionais, a ERSAR pode conceder uma segunda derrogação para as situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.
3. Para o efeito do disposto no número anterior a entidade gestora deve instruir um novo pedido de derrogação com os elementos descritos no n.º 4 do artigo anterior, assim como com a justificação para o segundo pedido de derrogação.
4. A segunda derrogação deve ter um prazo de conclusão tão breve quanto possível e nunca superior a três anos.
5. A ERSAR profere decisão final no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do processo integralmente instruído de acordo com as disposições do número anterior.

Artigo 30.º

Comunicação de derrogações

1. Sempre que seja concedida uma derrogação, as entidades gestoras responsáveis pelos sistemas em baixa informam as populações afetadas, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de conhecimento da decisão final da ERSAR, através do seu sítio na internet, sem prejuízo de outros meios que considere mais apropriados.
2. A autoridade de saúde deve prestar, em articulação com as entidades gestoras e sempre que considere relevante, o aconselhamento necessário aos consumidores para os quais a derrogação possa representar um risco especial.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos casos a que se referem o n.º 9 do Artigo 28.º, salvo decisão em contrário da ERSAR, ouvida a autoridade de saúde.

CAPÍTULO V

Acesso à água e à informação

Artigo 31.º

Acesso à água destinada ao consumo humano

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º da Lei da Água, e dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e tendo em conta as perspetivas e as circunstâncias locais, regionais e culturais da distribuição de água, a todos deve ser garantido o acesso à água destinada ao consumo humano.
2. Para efeitos do número anterior, compete aos municípios, em articulação com as entidades competentes, a identificação das pessoas sem acesso, ou com acesso limitado, à água destinada ao consumo humano, nomeadamente os grupos vulneráveis e marginalizados, e as razões dessa falta de acesso.

VERSÃO DE TRABALHO

3. Em função da identificação referida no número anterior, compete aos municípios em articulação com as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa:
   a) Avaliar as possibilidades de melhorar o acesso para essas pessoas ou grupos de pessoas;
   b) Informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água destinada ao consumo humano; e
   c) Tomar as medidas consideradas necessárias e adequadas para garantir o acesso à água destinada ao consumo humano para os grupos vulneráveis e marginalizados.
4. A fim de promover a utilização de água da torneira destinada ao consumo humano, os municípios em articulação com as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água em baixa asseguram que sejam instalados equipamentos exteriores e interiores em espaços públicos, sempre que tal seja tecnicamente viável, de forma proporcionada à necessidade de tais medidas e tendo em conta as condições climatéricas e geográficas locais.
5. Para efeitos do número anterior, os municípios em articulação com as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água em baixa adotam medidas para promover a utilização de água da torneira destinada ao consumo humano, designadamente as seguintes:

   a) Divulgação dos equipamentos exteriores ou interiores mais próximos;
   b) Lançamento de campanhas para informar os cidadãos sobre a qualidade dessa água;
   c) Incentivar ao fornecimento dessa água nos edifícios da administração pública e nos edifícios públicos;
   d) Promover junto de restaurantes, cantinas e serviços de restauração o fornecimento dessa água aos clientes, a título gratuito ou a um preço reduzido.

6. Os municípios devem preparar, e atualizar de seis em seis anos, a informação relacionada com a implementação do presente artigo, necessária ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas no Artigo 49.º, a reportar à ERSAR até 6 meses antes do termo do prazo de que esta disponha para efetuar a respetiva comunicação.

Artigo 32.º

Garantia de acesso a água

1. Os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano devem integrar o PCQA do serviço em baixa, independentemente da sua propriedade.
2. No caso de serviço em baixa de gestão delegada ou concessionada, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação referida no número anterior impende sobre a delegatária ou concessionária na área geográfica incluída no âmbito da delegação ou concessão.

VERSÃO DE TRABALHO

3. As entidades titulares dos sistemas de abastecimento que tenham delegado ou concessionado as obrigações referidas no n.º 1 apenas para parte da sua área geográfica de influência mantêm aquelas obrigações na área geográfica não incluída no âmbito da delegação ou da concessão.
4. Quando os fontanários referidos no n.º 1 não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de fornecimento de água, em quantidade e qualidade.
5. No caso dos fontanários que não sejam origem única de água para consumo humano e cuja qualidade da água não seja controlada, as entidades gestoras devem providenciar a colocação de placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, de acordo com as orientações da autoridade da saúde.

Artigo 33.º

Divulgação dos dados da qualidade da água

1. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água devem publicitar trimestralmente no seu sítio na internet, no prazo de 45 dias úteis após o termo do trimestre a que diz respeito para as entidades gestoras em alta e de 60 dias úteis para as entidades gestoras em baixa, a informação seguinte relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, sem prejuízo da divulgação por outros meios que considerem adequados e em cumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados:
   a) O número de análises previstas no PCQA, por parâmetro e por zona de abastecimento ou ponto de entrega;
   b) A percentagem de análises realizadas relativamente ao PCQA aprovado, por parâmetro e por zona de abastecimento ou ponto de entrega;
   c) O valor paramétrico, por parâmetro;
   d) Os valores máximo e mínimo obtidos nas análises realizadas, por parâmetro e por zona de abastecimento ou ponto de entrega;
   e) A percentagem de análises que cumprem o respetivo valor paramétrico, por parâmetro e por zona de abastecimento ou ponto de entrega;
   f) A informação complementar relativa às causas das situações de incumprimentos dos valores paramétricos e às medidas corretivas implementadas para regularizar a qualidade da água, assim como informações sobre o perigo potencial para a saúde humana, tal como determinado pela autoridade de saúde ou outros organismos relevantes na sequência de os valores paramétricos terem excedido os limites fixados, e o aconselhamento associado em termos sanitários e de consumo, ou uma hiperligação que permita aceder a esses dados.
2. No caso das entidades gestoras em baixa servidas por entidades gestoras em alta, a informação constante do número anterior deve incluir os parâmetros conservativos controlados pela entidade gestora em alta.

VERSÃO DE TRABALHO

3. A informação referida nos números anteriores deve permanecer disponível para consulta pelo período mínimo de um ano.
4. As entidades gestoras dos sistemas particulares publicam nas suas instalações ou no seu sítio da internet a informação referida no presente artigo.

Artigo 34.º

Informação ao público

1. Para além do disposto no artigo anterior, as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público devem ainda manter a informação seguinte atualizada nos seus sítios da internet:
   a) A identificação da entidade gestora em causa, das zonas de abastecimento e o número de pessoas abastecidas, no caso das entidades gestoras em baixa, e dos pontos de entrega e volume distribuído, no caso das entidades gestoras em alta;
   b) O método de produção de água, incluindo informações gerais sobre os tipos de tratamento e desinfeção da água aplicados.
2. As entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água devem publicitar informação relevante sobre a avaliação do risco, de acordo com as orientações emanadas pela ERSAR.
3. As entidades gestoras devem recomendar aos seus utilizadores as formas de redução do consumo de água, e se for caso disso, sobre como utilizar a água de forma responsável e de acordo com as condições locais e sobre como evitar riscos para a saúde devidos à estagnação das águas.
4. No caso das entidades gestoras que forneçam pelo menos 10 000 m^3 por dia ou que abasteçam pelo menos 50 000 pessoas, deve ainda ser divulgada informação anual sobre:
   a) O desempenho global do sistema de água em termos de eficiência e o indicador de perdas, conforme previsto n.º 5 do Artigo 10.º, logo que essas informações estejam disponíveis, de acordo com as orientações emanadas pela ERSAR;
   b) A titularidade do sistema de abastecimento;
   c) de água fornecida pela entidade gestora;
   d) As informações sobre a estrutura da tarifa por metro cúbico de água, incluindo custos fixos e variáveis e custos relacionados com medidas para efeitos do Artigo 31.º, caso essas medidas tenham sido tomadas pelas entidades gestoras;
   e) O resumo e dados estatísticos relativos às reclamações de utilizadores recebidas pelas entidades gestoras respeitantes a questões abrangidas pelo objeto do presente decreto-lei, sempre que estejam disponíveis.
5. Os utilizadores podem, mediante pedido justificado, solicitar que as informações referidas nos números anteriores lhes sejam fornecidas por outros meios e o acesso ao histórico de dados referentes às informações estipuladas no n.º 2 do Artigo 33.º relativos aos últimos dez anos, se disponíveis.

VERSÃO DE TRABALHO

6. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na sua versão atual, as entidades gestoras disponibilizam ainda anualmente aos utilizadores, na fatura ou através de meios digitais, o estudo comparativo entre o consumo anual de água do agregado familiar e o consumo médio das famílias, se aplicável, nos termos das alíneas a) e d) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, bem como a ligação para o sítio da internet que contém as informações constantes dos números anteriores.
7. Os números anteriores aplicam-se sem prejuízo do disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto[13] e no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2017, de 16 de março.

CAPÍTULO VI

Materiais e produtos em contacto com a água

Artigo 35.º

Utilização de materiais e produtos em contacto com a água

1. A ERSAR deve aprovar, sob a forma de regulamento, um esquema de aprovação nacional para os produtos em contacto com a água, sejam substâncias e produtos químicos utilizados no tratamento da água, ou materiais existentes nas instalações, desde a captação, o tratamento, a rede de adução, a rede de distribuição e no sistema de distribuição predial até à torneira do consumidor ou ponto de utilização, de água destinada ao consumo humano.
2. Os produtos aprovados ao abrigo do esquema de aprovação nacional devem cumprir com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos Artigo 36.º e Artigo 37.º do presente decreto-lei.
3. Com a entrada em vigor do regulamento ERSAR previsto no n.º 1, as entidades gestoras devem, sempre que aplicável, selecionar, adquirir, aplicar ou utilizar produtos aprovados ao abrigo do esquema de aprovação nacional, quer sejam as substâncias ou materiais para aplicação em instalações novas ou renovadas, ou as substâncias e produtos químicos para o tratamento da água destinada ao consumo humano.
4. Com a entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1, os titulares dos sistemas de distribuição predial devem, sempre que aplicável, selecionar, adquirir e aplicar produtos aprovados ao abrigo do esquema de aprovação nacional.
5. Compete às entidades gestoras e aos titulares dos sistemas de distribuição predial:

[13] Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização de documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de novembro.

VERSÃO DE TRABALHO

a) Informar os responsáveis pelos projetos de redes prediais de abastecimento de água, da obrigatoriedade de seleção dos produtos aprovados no âmbito do esquema de aprovação nacional, para aplicação em instalações novas ou em renovações das respetivas redes.
b) Manter a documentação relativa à aquisição dos produtos utilizados em contacto com a água por um período mínimo de dez anos, a contar da data da sua aplicação.

6. Se a ERSAR, ou outra entidade com poder de fiscalização conferido pelo Artigo 41.º, verificar, no decurso de uma ação de fiscalização, que um produto em contacto com a água não está conforme com os requisitos do presente diploma, pode exigir que a entidade gestora, o titular do sistema predial proprietário e/ou o operador económico responsável pela colocação do produto no mercado tomem todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do produto com esses requisitos, fixando um prazo para o efeito.

Artigo 36.º

Requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

1. Para efeitos do Artigo 10.º, o regulamento referido no Artigo 35.º assegura que os materiais destinados a serem utilizados em novas instalações ou, em caso de trabalhos de reparação ou reconstrução, em instalações existentes para captação, tratamento, armazenamento ou distribuição na rede pública e na rede predial de água destinada ao consumo humano e que entram em contacto com essa água:
   a) Não comprometem direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto no presente decreto-lei;
   b) Não afetam negativamente a cor, o odor ou o sabor da água;
   c) Não favorecem o crescimento microbiano;
   d) Não libertam contaminantes na água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista do material.
2. Para assegurar a aplicação uniforme do n.º 1, o regulamento referido no Artigo 35.º estabelece os requisitos mínimos de higiene específicos aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano, com base nos princípios enunciados no Anexo V e nos atos de execução a adotar pela Comissão Europeia, conforme disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Diretiva (EU) 2020/2184.
3. Sem prejuízo do disposto, a ERSAR, em articulação com a autoridade de saúde, poderá adotar medidas mais restritivas a nível local, em caso de necessidade devido à qualidade da água distribuída a nível local, e em circunstâncias devidamente fundamentadas.

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 37.º

Requisitos mínimos aplicáveis aos produtos químicos utilizados no tratamento e aos meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

1. Para efeitos do Artigo 10.º, o regulamento referido no Artigo 35.º assegura que os produtos químicos e os desinfetantes utilizados no tratamento e os meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano:

   a) Não comprometem direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto no presente decreto-lei;
   b) Não afetam negativamente a cor, o odor ou o sabor da água;
   c) Não favorecem involuntariamente o crescimento microbiano;
   d) Não contaminam a água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista.

2. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 528/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012[14], o regulamento referido no Artigo 35.º assegura que a qualidade e a pureza dos produtos químicos utilizados no tratamento e dos meios filtrantes é avaliada com base nas normas europeias aplicáveis aos produtos químicos utilizados no tratamento e aos meios filtrantes específicos.
3. As entidades gestoras só podem utilizar produtos biocidas, legalmente disponibilizados para uso no mercado nacional de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 140/2017, de 10 de novembro[15].
4. Para efeitos do número anterior, os produtos biocidas utilizados no tratamento da água destinada ao consumo humano são classificados como produtos biocidas do Grupo 1 - Desinfetantes – e do tipo de produtos 5 (Produtos utilizados na desinfeção de água potável destinada aos seres humanos), nos termos do Anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio.
5. Os produtos químicos e os meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano devem, de acordo com as especificidades, cumprir com o Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro[16], e Decreto-Lei n.º 220/2012, de 10 de outubro[17].

[14] Relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (BPR).
[15] Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do BPR.
[16] Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).
[17] Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 Relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP).

VERSÃO DE TRABALHO

CAPÍTULO VII

Laboratórios de ensaios

Artigo 38.º

Aptidão e acreditação dos laboratórios

1. Apenas se consideram aptos para a realização das colheitas de amostras de água e para a realização dos ensaios, fixados no presente decreto-lei para a monitorização e verificação de conformidade da qualidade da água, com exceção da monitorização operacional efetuada pela entidade gestora nos termos da alínea e) do n.º 4 do Artigo 19.º, os laboratórios de ensaios acreditados para o efeito.
2. A acreditação deve ser concedida por um organismo nacional de acreditação, na aceção dada pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo relevante da infraestrutura europeia de acreditação prevista no referido regulamento.
3. De forma a permitir a submissão do PCQA online, nos termos do Artigo 23.º pelas entidades gestoras que os contratem, os laboratórios que preencham os requisitos previstos nos números anteriores submetem, por meios eletrónicos, um pedido de aptidão à ERSAR, com os dados que permitam aceder à informação que comprove a sua acreditação.
4. O pedido de aptidão composto pelas credenciais do laboratório deve identificar quais os parâmetros acreditados realizados pelo laboratório, acompanhado de cópia do documento comprovativo da sua acreditação, e quais os parâmetros a subcontratar a outro laboratório acreditado para o efeito, se for o caso, devendo este ser considerado apto pela ERSAR.
5. A ERSAR divulga a lista atualizada dos laboratórios de ensaios, considerados aptos ao abrigo do presente decreto-lei, através do seu sítio na Internet, acessível através do Balcão do Empreendedor.
6. Os laboratórios asseguram a atualização das credenciais junto da ERSAR, sempre que ocorram alterações que, direta ou indiretamente, tenham impacto sobre o âmbito da aptidão concedida ao abrigo do presente decreto-lei ou sobre a vigência do documento comprovativo da sua acreditação, sob pena de a ERSAR decidir a sua retirada da lista de laboratórios aptos.
7. Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras formas de comunicação, a tramitação dos procedimentos previstos no presente artigo é realizada por via eletrónica, através do Balcão do Empreendedor.
8. A ERSAR pode recusar a realização de determinados ensaios por um laboratório acreditado quando verifique que o mesmo não cumpre os requisitos técnicos necessários para garantir a fiabilidade dos resultados analíticos, por exemplo pelo incumprimento dos prazos de análise especificados nas normas de ensaio aplicáveis.

VERSÃO DE TRABALHO

9. A decisão de recusa da ERSAR, tomada nos termos do número anterior, deve ser comunicada ao laboratório no prazo de 10 dias úteis contados da data de receção do pedido de aptidão, devidamente instruído.

Artigo 39.º

Ensaios de controlo da qualidade

1. Os ensaios de controlo da qualidade, efetuados no âmbito da monitorização e verificação da conformidade, devem ser realizados com recurso aos métodos analíticos que apliquem as especificações para a análise dos parâmetros estabelecidas no Anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
2. Os laboratórios de ensaios podem recorrer a métodos de análise alternativos aos especificados na Parte A - do Anexo IV ao presente decreto-lei, desde que comprovem, junto da ERSAR, que os resultados obtidos são, no mínimo, tão fiáveis como os que seriam obtidos pelos métodos especificados na Parte A - do Anexo IV.
3. Para efeitos da avaliação da equivalência de métodos alternativos, referidos no número anterior, com o método previsto na Parte A - do Anexo IV ao presente decreto-lei, os laboratórios podem recorrer à norma EN ISO 17994, estabelecida enquanto norma sobre a equivalência de métodos microbiológicos, a norma EN ISO 16140 ou quaisquer outros protocolos semelhantes internacionalmente aceites, para estabelecer a equivalência de métodos baseados em princípios que não os de cultura, que extravasam a norma EN ISO 17994.
4. Para os parâmetros enunciados na Parte B - do Anexo IV ao presente decreto-lei, os laboratórios de ensaios podem utilizar qualquer método analítico, desde que comprovem junto da ERSAR que o mesmo satisfaz os requisitos de desempenho analítico estabelecidos no referido anexo.
5. As colheitas de amostras efetuadas nos pontos de conformidade devem cumprir os requisitos de amostragem especificados na Parte E - do Anexo II.
6. Para as colheitas de amostras e para os ensaios de controlo da qualidade para os quais não estejam especificados métodos de colheita de amostras e de análise no Anexo IV ao presente decreto-lei, devem observar-se os métodos constantes de documentos normativos nacionais ou internacionais ou reconhecidos pela ERSAR.
7. O controlo respeitante à dose indicativa e as características de desempenho dos métodos analíticos a utilizar devem cumprir os requisitos estabelecidos na Parte C - do Anexo II e no Anexo IV ao presente decreto-lei.

VERSÃO DE TRABALHO

Artigo 40.º

Supervisão dos laboratórios

1. A atividade dos laboratórios no âmbito do presente decreto-lei está sujeita a ações de supervisão pela ERSAR, em articulação com as ações de avaliação do IPAC, designadamente para verificação do disposto nos artigos Artigo 25.º e Artigo 38.º e no Anexo IV o presente decreto-lei e do processo de subcontratação de ensaios a outros laboratórios acreditados para o efeito.
2. A ERSAR pode delegar no IPAC a supervisão da atividade dos laboratórios nacionais no que diz respeito à verificação do cumprimento do disposto no Artigo 25.º e da subcontratação de ensaios a outros laboratórios acreditados para o efeito.
3. O IPAC comunica à ERSAR todas as situações de incumprimento detetadas nas ações de supervisão referidas no número anterior.
4. Os laboratórios cooperam com a ERSAR para o esclarecimento das atividades prestadas no âmbito do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 41.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é realizada pela ERSAR e pela ASAE e pelo IGAMAOT.
2. A ERSAR realiza, em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento público e nas instalações das entidades gestoras, ações de fiscalização para verificar o cumprimento do presente decreto-lei, comunicando às mesmas as irregularidades detetadas.
3. A ASAE realiza, em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento particular e das instalações prioritárias definidas nos termos do Artigo 17.º, ações de fiscalização para verificar o cumprimento do presente decreto-lei, comunicando aos responsáveis as irregularidades detetadas.
4. A ASAE reporta à ERSAR, informação das ações de fiscalização realizadas por setor de atividade, até 31 de março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, os seguintes elementos:
   a) O número de ações de fiscalização realizadas;
   b) O número de processos de contraordenação instruídos;
   c) As principais infrações detetadas.
5. No âmbito das ações de fiscalização referidas no n.º 2 e nº 3, as entidades gestoras devem facultar à ERSAR e à ASAE o acesso aos registos e a qualquer ponto dos seus sistemas de abastecimento e às suas instalações.

VERSÃO DE TRABALHO

6. No âmbito das ações de fiscalização nas instalações prioritárias previstas no Artigo 17.º, os titulares dos edifícios devem facultar à entidade de fiscalização o acesso aos registos e a qualquer ponto do sistema de distribuição predial do edifício.
7. A fiscalização do disposto no Artigo 35.º do presente diploma compete à ASAE, enquanto autoridade de fiscalização do mercado, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
8. A adoção de uma medida de proibição, de restrição de disponibilização, de retirada ou de recolha de um produto aprovado nos termos do Artigo 35.º, rege-se, no que for aplicável, pelo disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro[18].
9. A autoridade de fiscalização do mercado pode solicitar o auxílio de quaisquer autoridades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.
10. A fiscalização do disposto Artigo 14.º, n.º 3 do presente diploma compete à IGAMAOT, enquanto autoridade com competências inspetivas e de fiscalização em matérias ambientais[19].

Artigo 42.º

Vigilância sanitária

1. As ações de vigilância sanitária são realizadas pela autoridade de saúde e incluem:
   a) A realização de vistorias às instalações técnicas do sistema de abastecimento de água, quando considerado necessário pela autoridade de saúde;
   b) A realização de análises complementares ao PCQA, e de outras ações consideradas necessárias para a avaliação da qualidade da água para consumo humano;
   c) A avaliação do risco para a saúde humana da qualidade da água destinada ao consumo humano, quando considerado necessário pela autoridade de saúde.
2. As ações de vigilância sanitária devem ter em conta o conhecimento do sistema de água e o seu funcionamento e as características da água e das zonas de abastecimento consideradas mais problemáticas.
3. A autoridade de saúde consulta o PCQA aprovado pela ERSAR no Portal ERSAR, com informação sobre a caracterização e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, bem como as alterações introduzidas aos sistemas, ou a utilização de novas origens.

VERSÃO DE TRABALHO

[18] Assegura a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos

[19] De acordo com o Decreto-Lei n.º DL n.º 23/2012, de 01 de fevereiro, compete à IGAMAOT, designadamente: "h) Instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação ambiental, nos termos da lei-quadro das contraordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei, e levantar auto de notícia relativo às infrações legalmente definidas;"

4. No âmbito das ações de vigilância sanitária, a autoridade de saúde informa a entidade gestora dos incumprimentos aos valores paramétricos detetados, no prazo de cinco dias a contar da data em que deles toma conhecimento.
5. A autoridade de saúde comunica à ERSAR e à entidade gestora qualquer situação relacionada com a ocorrência de incumprimentos na qualidade da água com potencial risco para a saúde humana ou situação de emergência relacionada com a contaminação da água para consumo humano, logo que dela tenha conhecimento.
6. Sempre que a autoridade de saúde verifique, no âmbito da vigilância sanitária, que a qualidade da água distribuída constitui um perigo potencial para a saúde humana, quer os valores paramétricos tenham ou não sido respeitados, deve, em articulação com a entidade gestora, determinar as medidas a adotar por esta para minimizar tais efeitos, designadamente, a determinação da proibição ou restrição do abastecimento e a informação e o aconselhamento aos consumidores.
7. Da decisão referida no número anterior, a autoridade de saúde deve, de imediato, dar conhecimento à entidade gestora e à ERSAR, devendo ainda prestar o aconselhamento e a informação adequados aos consumidores afetados.

Artigo 43.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):
   a) A distribuição de água sem a sujeição a um processo adequado de tratamento, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 11.º;
   b) A distribuição de água sem a sujeição a um processo de desinfeção, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 11.º;
   c) A falta de atualização da avaliação nos termos previsto no n.º 6 do artigo 12.º ;
   d) A falta de comunicação à ERSAR da informação das tendências e dos casos de concentrações pouco habituais de parâmetros, substâncias ou poluentes monitorizados, de acordo com o número 10 do artigo 13.º;
   e) O não cumprimento das medidas determinadas pela ERSAR, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 5 do Artigo 14.º;
   f) A falta de realização da avaliação do risco do sistema de abastecimento, nos termos do n.º 1 do Artigo 15.º;
   g) A falta de realização da avaliação do risco com os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 15.º;
   h) A não adoção de medidas de gestão do risco referidas no n.º 4 do Artigo 15.º;
   i) A não realização de monitorização periódica, de acordo com o n.º 6 do Artigo 15.º;
   j) A não manutenção de registos atualizados associados à implementação da avaliação do risco e gestão do risco, nos termos do n.º 7 do Artigo 15.º;
   k) O incumprimento das medidas determinadas pela ERSAR ou ASAE, nos termos previstos no n.º 9 do Artigo 15.º;

VERSÃO DE TRABALHO

l) A não disponibilização pela entidade gestora do tipo de informação definido pela ERSAR, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 16.º;
m) A omissão do dever de realização da avaliação do risco do sistema de distribuição predial, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º;
n) A omissão do dever de realização da avaliação do risco com os elementos referidos nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 17.º;
o) A omissão do dever de comunicação à autoridade de saúde dos resultados da monitorização e das medidas adotadas, e da ocorrência de doença, clusters ou surtos de legionella, nos termos do n.º 5 do Artigo 17.º;
p) Não realização de análise dos riscos potenciais, como previsto n.º 7 do artigo 17.º;
q) A não divulgação dos resultados da monitorização efetuada e das medidas adotadas, nos termos do n.º 8 do Artigo 17.º;
r) A não manutenção de registos atualizados associados à implementação da avaliação do risco e gestão do risco, nos termos do n.º 9 do Artigo 17.º;
s) O incumprimento da determinação da ERSAR de substituição dos componentes de chumbo nos sistemas de distribuição predial, nos termos da alínea f) do n.º 1 do Artigo 18.º;
t) O não estabelecimento de programas de monitorização nos termos do n.º 3 do Artigo 19.º;
u) O não estabelecimento de programas de monitorização com os elementos referidos no n.º 4 do Artigo 19.º,
v) Não realização de monitorizações suplementares de substâncias e de microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em números ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana de acordo com o n.º 5 do Artigo 19.º;
w) O incumprimento da obrigação de suspensão do fornecimento de água, nos termos previstos no n.º 7 do Artigo 20.º;
x) A omissão da adoção das medidas determinadas pela ERSAR, nos termos previstos no n.º 8 do Artigo 20.º;
y) A realização da colheita por laboratório que não seja acreditado ou por técnico que não seja certificado, nos termos previstos no n.º 10 do Artigo 20.º;
z) O incumprimento, por parte das entidades gestoras que produzem água para consumo humano, da frequência de análise dos parâmetros conservativos aplicável às entidades gestoras em baixa, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 21.º;
aa) A ausência de controlo dos pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de abastecimento, tendo em conta a localização das suas origens de água, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 22.º;
bb) A inexistência no início de cada ano civil de um PCQA aprovado pela ERSAR, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 23.º;
cc) O não estabelecimento de um PCQA, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 23.º;
dd) A omissão da realização do controlo da qualidade da água, nas situações previstas no n.º 6 do Artigo 23.º;

ee) O não estabelecimento de um programa de controlo da qualidade da água suportado por uma avaliação do risco, nos termos previstos no n.º 8 do Artigo 23.º;
ff) A ausência de implementação do PCQA, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 24.º;
gg) A não implementação de medidas corretivas obrigatórias para os incumprimentos dos valores paramétricos, como previsto no n.º 2 do Artigo 26.º;
hh) Não implementação das medidas corretivas para cumprimento dos valores paramétricos, como previsto no n.º 7 do Artigo 26.º;
ii) Não realização de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento dos respetivos valores paramétricos, de acordo com o n.º 8 do Artigo 26.º;
jj) Não implementação das medidas corretivas necessárias para proteger a saúde humana, de acordo com o previsto no nº 12 do Artigo 26.º;
kk) Não cumprimento da obrigação de informação, no prazo de vinte e quatro horas, de acordo com o n.º 14 do Artigo 26.º;
ll) Não cumprimento do prazo máximo de 30 dias úteis, de acordo com o n.º 1 do Artigo 29.º;
mm) Não cumprimento do prazo de cinco dias úteis para informar as populações afetadas, de acordo com o previsto no n.º 1 do Artigo 30.º;
nn) Não cumprimento do disposto nos números 1 a 6 do Artigo 34.º;
oo) Não aplicação, seleção, aquisição, aplicação ou utilização, por parte das entidades gestoras dos produtos aprovados ao abrigo do esquema de aprovação nacional, de acordo com o n.º 3 do Artigo 35.º;
pp) Não aplicação, seleção ou aquisição dos produtos, por parte dos titulares, aprovados ao abrigo do esquema de aprovação nacional, de acordo com o n.º 4 do Artigo 35.º;
qq) A recusa, durante ações de fiscalização, do acesso a qualquer ponto dos sistemas de abastecimento ou às instalações pela ERSAR e pela ASAE, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 41.º;
rr) O incumprimento das medidas determinadas pela autoridade de saúde, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 42.º.

2. Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCEA:
a) A omissão da realização de controlos suplementares, nos termos previstos no n.º 9 do Artigo 10.º;
b) A violação do dever de assegurar a eficácia da desinfeção, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 11.º;
c) O incumprimento do prazo para submissão à ERSAR da avaliação do risco, nos termos do n.º 2 do Artigo 16.º;
d) A falta de comunicação à ERSAR das alterações ocorridas, nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 16.º;
e) A omissão de verificação de conformidade de acordo com os PCQA, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 20.º;
f) A omissão da verificação do cumprimento dos valores paramétricos, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 20.º;

g) A violação do dever de esclarecimento por escrito por parte das entidades gestoras, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 20.º;
h) A falta de comunicação da informação, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 20.º;
i) A falta de implementação das medidas determinadas pela ERSAR, nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 20.º;
j) A omissão de cumprimento dos procedimentos de colheita de amostras, nos termos previstos no n.º 12 do Artigo 20.º;
k) A falta de apresentação do PCQA, nos termos previstos no n.ºs 2 e 3 do Artigo 23.º;
l) A falta de apresentação do PCQA, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 23.º;
m) A não inclusão no PCQA de todas as zonas de abastecimento ou pontos de entrega, nos termos previstos no n.º 7 do Artigo 23.º;
n) A inexistência de um registo atualizado, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 24.º;
o) A falta de disponibilização dos registos ao público ou aos clientes, nos termos previstos no n.º 3 do Artigo 24.º;
p) A falta de comunicação à ERSAR dos resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 24.º;
q) A falta de comunicação das situações de incumprimento dos valores paramétricos dos parâmetros das Parte III - e Parte IV - do Anexo I ao presente decreto-lei pelo laboratório à entidade gestora e por esta à ERSAR, à autoridade de saúde e à entidade gestora em baixa, se aplicável, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 25.º;
r) A omissão da integração no PCQA dos fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 32.º;
s) O não providenciar uma alternativa de fornecimento de água, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 32.º;
t) A falta de divulgação dos dados da qualidade da água, nos termos previstos no Artigo 33.º;
u) A falta de atualização do documento comprovativo de acreditação, nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 38.º;
v) A não utilização dos métodos analíticos constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 39.º;
w) A falta de comprovação de equivalência dos métodos alternativos, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 39.º;
x) A não utilização dos métodos constantes de documentos normativos nacionais ou internacionais ou reconhecidos pela ERSAR, nos termos previstos no n.º 3 do Artigo 39.º;
y) A falta de comprovação dos requisitos de desempenho analítico, nos termos previstos no n.º 4 do Artigo 39.º;
z) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Anexo III e Anexo IV ao presente decreto-lei, nos termos previstos no n.º 7 do Artigo 39.º;

3. Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE:
   a) A não utilização do Módulo da Qualidade da Água do Portal ERSAR, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 25.º;
   b) A não comunicação da informação, nos termos previstos no n.º 9 do Artigo 26.º;
   c) A violação do dever de prestação de informação previsto no n.º 10 do Artigo 26.º;
   d) A falta de colocação de placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 32.º.
4. Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais[20] a não implementação das medidas previstas no n.º 3 do Artigo 14.º, nos termos e prazos definidos pela APA.
5. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos do RJCE e da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, respetivamente.
6. Sempre que a contraordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

Artigo 44.º

Sanções acessórias

1. Às contraordenações económicas previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos do RJCE, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem:
   a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
   b) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
   c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
   d) Publicação do resumo da decisão final de condenação, com indicação expressa da entidade punida e da sanção aplicada, através da página oficial da ERSAR;
   e) Publicação, num jornal de expansão nacional, no sítio na Internet do próprio infrator e divulgação através de um canal de rádio ou de televisão, a expensas daquele, do resumo da decisão final de condenação proferida no processo de contraordenação ou, caso esta seja objeto de impugnação judicial, da decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo da sua publicação pela ERSAR.
2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória proferida pela ERSAR ou, caso esta seja objeto de impugnação judicial, da decisão judicial transitada em julgado.

[20] Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redação atual

VERSÃO DE TRABALHO

3. A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

Artigo 45.º

Instrução de processos de contraordenação e aplicação de sanções

1. No caso dos sistemas de abastecimento público, a instrução dos processos e a aplicação das coimas é realizada pela ERSAR.
2. No caso dos sistemas de abastecimento particular, a instrução dos processos compete à ASAE.
3. No caso da contraordenação prevista no n.º 4 do artigo 43.º, a instrução dos processos compete à IGAMAOT.

Artigo 46.º

Destino das coimas

1. O produto das coimas aplicadas às contraordenações económicas previstas nos termos do presente decreto-lei é repartido da seguinte forma:

a) 60 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
b) 40% para a entidade que instrui o processo e que aplica a coima.

2. O produto das coimas aplicadas à contraordenação prevista no n.º 4 do artigo 43.º é repartido de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

Artigo 47.º

Tramitação das comunicações e notificações

1. Todas as comunicações e as notificações previstas no presente decreto-lei, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações, são realizadas por via eletrónica, através do Balcão do Empreendedor.
2. Os registos que as entidades gestoras estão obrigadas a manter ao abrigo do presente decreto-lei devem estar disponíveis em suporte informático e por um período de dez anos.
3. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por outros meios previstos na lei.
4. Nas situações de indisponibilidade temporária do Balcão do Empreendedor, bem como até à sua adaptação, a tramitação eletrónica relativa aos pedidos constantes do presente decreto-lei pode ser feita por outro meio legalmente admissível.

VERSÃO DE TRABALHO

CAPÍTULO IX

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 48.º

Informações sobre a aplicação do decreto-lei

A ERSAR elabora anualmente um relatório técnico de aplicação do presente decreto-lei, com base nos dados da qualidade da água disponibilizados pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento público, o qual é objeto de divulgação pública até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 33.º.

Artigo 49.º

Comunicações à Comissão Europeia

1. A ERSAR disponibiliza e atualiza anualmente os seguintes dados:
   a) Os resultados da monitorização, em caso de valores acima dos valores paramétricos fixados no Anexo I, Parte A - e Parte II -, dados esses que devem ser recolhidos nos termos do artigos Artigo 15.º e Artigo 19.º, e informações sobre as medidas corretivas tomadas em conformidade com o Artigo 26.º;
   b) Informações sobre os casos de incidentes ocorridos com água destinada ao consumo humano que tenham causado um risco potencial para a saúde humana, independentemente de qualquer incumprimento dos valores paramétricos, que tenham durado mais de 10 dias consecutivos e afetado pelo menos 1 000 pessoas, incluindo as causas desses incidentes e as medidas corretivas adotadas em conformidade com o Artigo 26.º;
   c) Informações sobre todas as derrogações concedidas nos termos do n.º 1 do Artigo 29.º, conforme os elementos elencados no n.º 2 do Artigo 29.º.
2. A ERSAR disponibiliza e atualiza de seis em seis anos a seguinte informação:
   a) Avaliação dos riscos dos sistemas de distribuição predial efetuada em conformidade com o Artigo 17.º, com base nos registos referidos no n.º 9 do Artigo 17.º e nos dados reportados pela DGS nos termos do n.º 2 do Artigo 18.º.
   b) Medidas adotadas para melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização em conformidade com o Artigo 31.º e sobre a percentagem da população com acesso à água destinada ao consumo humano, com exceção da água em garrafas ou noutros recipientes, com base nos dados reportados pelos municípios nos termos do n.º 6 do Artigo 31.º.

VERSÃO DE TRABALHO

3. A APA, em articulação com a ERSAR, disponibiliza e atualiza de seis em seis anos, a informação relacionada com a avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação efetuada nos termos do Artigo 14.º.
4. As informações referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 incluem os seguintes elementos:
   a) A caracterização das bacias de drenagem dos pontos de captação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º;
   b) Os resultados da monitorização efetuada nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º e alínea b) do n.º 3 do Artigo 17.º;
   ~~c)~~ O resumo das medidas adotadas nos termos do Artigo 14.º, do n.º 4 do Artigo 17.º e do Artigo 18.º;
5. A ERSAR comunica à Comissão Europeia:
   a) Até 12 de janeiro de 2026, os resultados da avaliação dos níveis de perda de água e do potencial de melhoria na redução das perdas de água prevista no n.º 5 do Artigo 10.º do presente Decreto-Lei;
   b) No prazo de dois anos a contar da publicação do ato delegado previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, o plano de ação para a redução de perdas.
   c) Informações sobre os métodos analíticos alternativos referidos nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 39.º, que comprovem que os resultados obtidos são, no mínimo, tão fiáveis como os que seriam obtidos pelos métodos especificados.
6. A informação referida nos números anteriores é reportada à Comissão Europeia no formato e nos prazos por esta definidos.
7. A apresentação dos conjuntos de dados a que se referem os n.ºs 1 a 3 deve, na medida do possível, usar os serviços de dados geográficos, de acordo com o definido na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2017, de 16 de março.

Artigo 50.º

Regime transitório

1. A avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, prevista na alínea a) do n.º 2 do Artigo 12.º, deve ser efetuada pela primeira vez até 28 de fevereiro de 2027.
2. A avaliação do risco e a gestão do risco do sistema de abastecimento, prevista na alínea b) do n.º 2 do Artigo 12.º, deve ser efetuada pela primeira vez até 29 de fevereiro de 2028, produzindo efeitos nos programas de controlo da qualidade da água a implementar no ano de 2029.
3. A avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial, prevista na alínea c) do n.º 2 do Artigo 12.º, deve ser efetuada pela primeira vez até 12 de janeiro de 2029.

VERSÃO DE TRABALHO

4. Os programas de controlo da qualidade da água submetidos pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento público à aprovação da ERSAR para os anos de 2023 a 2028 devem ser suportados por uma avaliação do risco do sistema de abastecimento, efetuada nos termos estabelecidos no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro.
5. As avaliações do risco do sistema de abastecimento submetidas pelas entidades gestoras à ERSAR até 30 de abril de 2022, nos termos do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro, mantêm-se válidas até aos PCQA do ano 2028, exceto se houver alterações relevantes.
6. As entidades gestoras relativamente aos sistemas de abastecimento de água tomam as medidas necessárias para que sejam cumpridos os valores paramétricos estabelecidos na parte II do Anexo I para os parâmetros ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e bisfenol A, até 12 de janeiro de 2026, sem prejuízo das medidas implementadas pela APA no âmbito da Lei da Água.
7. A monitorização dos parâmetros ácidos haloacéticos, total de PFAS, soma de PFAS, urânio e o bisfenol A, é obrigatória a partir de 12 de janeiro de 2026.

Artigo 51.º

Balcão único e registos informáticos

1. Todas as comunicações e as notificações previstas no presente decreto-lei, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações, são realizadas por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços.
2. Os registos que as entidades gestoras estão obrigadas a manter ao abrigo do presente decreto-lei devem estar disponíveis em suporte informático.
3. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por outros meios previstos na lei.

Artigo 52.º

Regiões Autónomas

1. O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
2. Os serviços e organismos das administrações regionais autónomas devem remeter à ERSAR a informação necessária ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas

VERSÃO DE TRABALHO

no Artigo 49.º até 30 dias úteis antes do termo do prazo de que esta disponha para efetuar a respetiva comunicação.

3. O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 53.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro, com exceção do artigo 14.º-A, o qual se mantém em vigor até 31 de dezembro de 2027 para efeitos de aprovação dos PCQA para 2028.

Artigo 54.º

Referências legais

Todas as remissões existentes para o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, consideram-se efetuadas para as disposições correspondentes do presente decreto-lei.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

[...]

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo I

Parâmetros e valores paramétricos

Os valores paramétricos estabelecidos para efeitos de verificação da conformidade da qualidade da água destinada ao consumo humano são os seguintes:

Parte I - Parâmetros microbiológicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Enterococos intestinais	0	Número/100 ml.	Nota 1
Escherichia coli (E. coli)	0	Número/100 ml.	Nota 1

Nota:

1) Para a água em garrafas ou noutros recipientes, a unidade é número/250 ml.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Parte II - Parâmetros químicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Ácidos haloacéticos (HAA)	60	µg/l	Nota 1
Acrilamida	0,10	µg/l	Nota 2
Antimónio	10	µg/l Sb	
Arsénio	10	µg/l As	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a)pireno	0,010	µg/l	
Bisfenol A	2,5	µg/l	
Boro	1,5	mg/l B	Nota 3
Bromatos	10	µg/l BrO_3	Nota 4
Cádmio	5,0	µg/l Cd	
Cloratos	0,25	mg/l	Nota 5
Cloritos	0,25	mg/l	Nota 5
Crómio	25	µg/l Cr	Nota 6
Cobre	2,0	mg/l Cu	Nota 7
Cianetos	50	µg/l CN	
Chumbo	5	µg/l Pb	Notas 7 e 8
Cloreto de vinilo	0,50	µg/l	Nota 2
1,2-dicloroetano	3,0	µg/l	
Epicloridrina	0,10	µg/l	Nota 2
Fluoretos	1,5	mg/l F	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	0,10	µg/l	Nota 9
Mercúrio	1,0	µg/l Hg	
Microcistina-LR	1,0	µg/l	Nota 10

VERSÃO DE TRABALHO

Níquel	20	µg/l Ni	Nota 7
Nitratos	50	mg/l NO_3	Nota 11
Nitritos	0,50	mg/l NO_2	Nota 11
Pesticida individual	0,10	µg/l	Notas 12, 13, 14 e 15
Pesticidas - total	0,50	µg/l	Nota 16
Total de PFAS	0,50	µg/l	Nota 17
Selénio	20	µg/l Se	Nota 18
Soma de PFAS	0,10	µg/l	Nota 19
Tetracloroeteno e Tricloroeteno	10	µg/l	Nota 20
Trialometanos (THM)	100 80 (ponto de entrega)	µg/l	Nota 21
Urânio	30	µg/l	

Notas:

1) Este parâmetro só é medido se forem utilizados métodos de desinfeção suscetíveis de gerar HAA para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Corresponde à soma das seguintes cinco substâncias representativas: ácido monocloroacético, dicloroacético e tricloroacético, e ácido monobromoacético e dibromoacético.
2) O valor paramétrico refere-se à concentração residual do monómero na água, calculada em função das especificações, fornecidas pelo fabricante, da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
3) Aplica-se um valor paramétrico de 2,4 mg/l quando a água dessalinizada é a principal origem de água do sistema de abastecimento em causa ou em regiões onde as condições geológicas podem conduzir a níveis elevados de boro nas águas subterrâneas.
4) O valor deve ser tão baixo quanto possível sem comprometer a eficácia da desinfeção.
5) Aplica-se um valor paramétrico de 0,70 mg/l se for utilizado um método de desinfeção que gere cloratos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, as entidades gestoras devem procurar atingir um valor mais baixo. Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.
6) O valor paramétrico de 25 µg/l a cumprir, o mais tardar, até 12 de janeiro de 2036. Até essa data, o valor paramétrico para o crómio deve ser de 50 µg/l.

VERSÃO DE TRABALHO

7) As entidades gestoras devem seguir as recomendações emanadas pela ERSAR no que diz respeito à amostragem.
8) O valor paramétrico de 5 µg/l a cumprir, o mais tardar, em 12 de janeiro de 2036. Até essa data, o valor paramétrico para o chumbo deve ser de 10 µg/l. Após essa data, o valor paramétrico de 5 µg/l deve ser respeitado pelo menos no ponto de abastecimento do sistema de distribuição doméstica. Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 36.º, o valor paramétrico a aplicar à saída da torneira deve ser de 5 µg/l.
9) O valor paramétrico corresponde à soma das concentrações dos compostos especificados, que são:
    a) Benzo[b]fluoranteno;
    b) Benzo[k]fluoranteno;
    c) Benzo[ghi]perileno;
    d) Indeno[1,2,3 -cd]pireno.
10) Soma das concentrações de Microcistina - LR dissolvida e particulada. Parâmetro a controlar quando a água for de origem superficial ou por ela influenciada. Este parâmetro só é medido em caso de potenciais florescências nas origens de água (suscetível de aumentar a densidade das células de cianobactérias ou o potencial de formação de florescências). Este parâmetro deve ser determinado à saída da estação de tratamento de água, quando houver suspeitas de eutrofização da massa de água superficial. Caso seja confirmado um número de cianobactérias potencialmente produtoras de microcistinas superior a 2000 células/ml deve ser aumentada a frequência de amostragem, nos termos da avaliação do risco referida no Artigo 15.º.
11) Compete às entidades gestoras, nomeadamente dos sistemas com estações de tratamento de água, assegurar à saída dessas estações a condição [nitratos]/50 + [nitritos]/3 ≤ 1, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO_3) e para os nitritos (NO_2), bem como do valor limite de 0,10 mg/l para os nitritos.
12) Entende-se por pesticidas:
    a) Inseticidas orgânicos;
    b) Herbicidas orgânicos;
    c) Fungicidas orgânicos;
    d) Nematocidas orgânicos;
    e) Acaricidas orgânicos;
    f) Algicidas orgânicos;
    g) Rodenticidas orgânicos;
    h) Controladores orgânicos de secreções viscosas;
    i) Produtos afins (nomeadamente reguladores do crescimento), seus metabolitos, produtos de degradação e de reação importantes, conforme definição no artigo 3.º, ponto 32, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (1), considerados relevantes para a água destinada ao consumo humano.

VERSÃO DE TRABALHO

Um metabolito de pesticida deve ser considerado relevante para a água destinada ao consumo humano se houver motivo para considerar que possui propriedades intrínsecas comparáveis às da substância original em termos de atividade-alvo enquanto pesticida ou que ele próprio ou um dos seus produtos de transformação geram um risco para a saúde dos consumidores.

13) Só necessitam de ser pesquisados os pesticidas cuja presença seja provável num determinado sistema de abastecimento de água para consumo humano.
14) Quando a lista referida no n.º 2 do Artigo 22.º incluir novos pesticidas para os quais não haja métodos analíticos, nem em Portugal, nem na Europa, a sua pesquisa só é obrigatória quando tais métodos estejam devidamente validados.
15) O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida. No caso da aldrina, da dialdrina, do heptacloro e do epóxido do cloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.
    No caso de metabolitos de pesticidas não relevantes, o valor de referência é 0,10 µg/l.
16) Pesticidas-total, significa a soma de todos os pesticidas detetados e quantificados na mesma amostra do controlo da qualidade da água.
17) Por «total de PFAS», entende-se a totalidade das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas. Este valor paramétrico só é aplicável quando forem elaboradas orientações técnicas pela Comissão Europeia, até 12 de janeiro de 2024, para a monitorização das substâncias perfluoralquiladas através dos parâmetros "total PFAS" e "soma de PFAS", nomeadamente os limites de quantificação, os valores paramétricos e a frequência de amostragem. Após a divulgação das referidas orientações técnicas, a ERSAR poderá determinar a utilização de um ou ambos os parâmetros «total de PFAS» ou «soma de PFAS».
18) Nos casos em que as condições geológicas possam conduzir a níveis elevados de selénio nas águas subterrâneas, aplica-se um valor paramétrico de 30 µg/l.
19) Por «soma de PFAS» entende-se a soma das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas consideradas preocupantes para a água destinada ao consumo humano, enumerados no Anexo IV, Parte B -, número 2. Trata-se de um subconjunto do «total de PFAS» que contém uma fração perfluoroalquilada com três ou mais átomos de carbono (i.e. –CnF2n–, n ≥ 3) ou uma fração de éter perfluoroalquilado com dois ou mais átomos de carbono (i.e. – CnF2nOCmF2m–, n e m ≥ 1).
20) Soma das concentrações dos compostos especificados.
21) O valor paramétrico corresponde à soma das concentrações dos compostos especificados, que são: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodiclorometano. Sempre que possível, sem que, no entanto, se comprometa a desinfeção, deve ser reduzida a concentração em compostos organoclorados na água. Para as entidades gestoras em alta responsáveis pelo tratamento da água, o valor paramétrico a cumprir nos pontos de entrega deve ser 80 µg/l.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Parte III - Parâmetros indicadores

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Alumínio	200	µg/l Al	
Amónio	0,50	mg/l NH_4	
Bactérias coliformes	0	Número/100 ml	Nota 1
Cálcio	-	mg/l Ca	Notas 2 e 3
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal	mg/l C	Notas 4 e 5
Cheiro, a 25°C	3	Fator de diluição	
Cloretos	250	mg/l Cl	Nota 2
Clostridium perfringens (incluindo esporos)	0	Número/100 ml	Nota 6
Condutividade	2 500	µS/cm a 20 °C	Nota 2
Cor	20	mg/l PtCo	
Desinfetante residual livre	-	mg/l	Nota 7
Dureza total	-	mg/l $CaCO_3$	Notas 2 e 8
Ferro	200	µg/l Fe	
Magnésio	-	mg/l Mg	Notas 2 e 9
Manganês	50	µg/l Mn	
Número de colónias a 22°C	Sem alteração anormal	N/ml a 22 °C	Notas 5 e 10
Oxidabilidade	5,0	mg/l O_2	Nota 11
pH	≥ 6,5 e ≤ 9,5	unidades de pH	Notas 2 e 12
Potássio	Sem alteração anormal	mg/l K	Nota 5
Sabor, a 25°C	3	Fator de diluição	
Sódio	200	mg/l Na	
Sulfatos	250	mg/l SO_4	Nota 2
Turvação	4	UNT	Nota 13
Dose indicativa (DI)	0,10	mSv	Nota 14

VERSÃO DE TRABALHO

Radão	500	Bq/l	Nota 15
Trítio	100	Bq/l	Nota 16
Substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância			Notas 6 e 17

Notas:

1) Para a água em garrafas ou noutros recipientes, a unidade é número/250 ml.
2) A água não deve ser fator de deterioração dos materiais com os quais está em contacto, ou seja, deve ser desejavelmente equilibrada. Para verificar esta propriedade podem ser utilizados diversos métodos, nomeadamente o índice de Langelier (IL), que, se possível, deve estar compreendido entre – 1 < IL < + 1.
3) Não é recomendável que a concentração de cálcio seja superior a 100 mg/l Ca.
4) A análise do parâmetro COT é obrigatória para todas as zonas de abastecimento com volumes médios diários iguais ou superiores a 10 000 m^3.
5) Sem alteração anormal significa, com base num histórico de análises, resultados dentro dos critérios estabelecidos pelas entidades gestoras. Quando ocorre uma alteração anormal, é desejável que a entidade gestora averigue as respetivas causas.
6) Este parâmetro deve ser medido se a avaliação do risco indicar que é adequado fazê-lo.
7) Recomenda-se que a concentração deste parâmetro na água da torneira do consumidor esteja entre 0,2 e 0,6 mg/l de cloro residual livre ou 0,1 e 0,4 mg/l de dióxido de cloro. No caso dos abastecimentos em alta, recomenda-se que a concentração do desinfetante residual nos pontos de entrega seja, no mínimo, igual ao valor máximo dos intervalos referidos para a torneira do consumidor. A determinação deste parâmetro não é obrigatória nas situações previstas no n.º 3 do Artigo 11.º do presente decreto-lei.
8) É recomendável que a dureza total em carbonato de cálcio esteja compreendida entre 150 e 500 mg/l $CaCO_3$.
9) Não é recomendável que a concentração de magnésio seja superior a 50 mg/l Mg.
10) Não é desejável que o número de colónias a 22 °C seja superior a 100.
11) Nos controlos de inspeção, a análise da oxidabilidade não é obrigatória desde que na mesma amostra seja determinado o teor de COT.
12) A água não deverá ser agressiva. Para a água sem gás em garrafas ou noutros recipientes, o valor mínimo pode ser reduzido para 4,5 unidades de pH. Para a água em garrafas ou noutros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida com dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.

VERSÃO DE TRABALHO

13) No caso de tratamento de águas superficiais, o valor paramétrico da turvação à saída da estação de tratamento não deve ser superior a 1,0 UNT.
14) O valor da dose indicativa (DI) é determinado quando os valores encontrados para o (alfa) – total e ou (beta) – total são superiores aos respetivos níveis de verificação (0,10 e 1,0 respetivamente). Nestes casos, procede-se à determinação da DI a partir das concentrações dos radionuclídeos específicos emissores (alfa) e ou (beta) (ver Parte IV).
15) Sempre que as concentrações de radão excedam 1000 Bq/l considera-se que se justificam medidas de correção por motivos de proteção radiológica.
16) Uma vez que os níveis elevados de trítio podem indicar a presença de outros radionuclídeos artificiais, se a concentração de trítio exceder o correspondente valor paramétrico, é obrigatório proceder a uma análise da presença de outros radionuclídeos artificiais.
17) Valor de referência definido pela Comissão Europeia no âmbito da lista de vigilância.

Parte IV - Controlo da dose indicativa e características do comportamento funcional analítico

1- Controlo respeitante à Dose indicativa (DI)

Podem ser aplicadas várias estratégias fiáveis de verificação para detetar a presença de radioatividade na água destinada ao consumo humano. As estratégias podem incluir o rastreio de determinados radionuclídeos ou de um radionuclídeo em particular, ou a verificação da atividade alfa total ou da atividade beta total.

a) Rastreio de determinados radionuclídeos ou de um radionuclídeo em particular

Se uma das concentrações de atividade for superior a 20 % do correspondente valor derivado ou se a concentração de trítio ultrapassar o seu valor paramétrico, indicado na lista constante da parte III do presente anexo, é exigida uma análise para verificar a presença de outros radionuclídeos constantes no quadro 1 do presente anexo.

b) Estratégias de verificação da atividade alfa total e da atividade beta total

São utilizadas estratégias de verificação da atividade alfa total e da atividade beta total para controlar o valor do indicador paramétrico para a dose indicativa. Sendo caso disso, a atividade beta total pode ser substituída pela atividade beta residual após subtração da concentração de atividade correspondente ao K-40.

O nível de verificação para a atividade alfa total é 0,10 Bq/l.

O nível de verificação para a atividade beta total é 1,0 Bq/l.

Se a atividade alfa total e a atividade beta total forem inferiores a 0,10 Bq/l e 1,0 Bq/l, respetivamente, presume-se que a dose indicativa é inferior ao valor do indicador paramétrico de 0,10 mSv e que não é necessária investigação radiológica detalhada, a menos que seja

VERSÃO DE TRABALHO

conhecida, a partir de outras fontes de informação, a existência de radionuclídeos específicos no abastecimento de água e que são suscetíveis de originar uma dose indicativa superior a 0,10 mSv.

Se a atividade alfa for superior a 0,10 Bq/l, devem ser verificados os seguintes radionuclídeos específicos: U-238, U-234, Ra-226 e Po-210. Adicionalmente, a ERSAR ou a autoridade de saúde podem ainda solicitar a verificação dos restantes radionuclídeos de origem natural presentes no quadro 1 do presente anexo. Para os parâmetros e radionuclídeos referidos, o método de análise utilizado deverá permitir medir, no mínimo, as concentrações de atividade com um limite de deteção especificado no n.º 3 do presente anexo.

Se a atividade beta total for superior a 1,0 Bq/l, deve ser verificada, em primeiro lugar, a presença do radionuclídeo K-40. Se após a sua determinação a atividade beta residual for superior a 1,0 Bq/l, devem ser verificados os seguintes radionuclídeos específicos: Sr-90 e Cs-137. Adicionalmente, a ERSAR ou a autoridade de saúde podem ainda solicitar a verificação dos restantes radionuclídeos de origem artificial presentes no quadro 1 do presente anexo.

Para os parâmetros e radionuclídeos referidos, o método de análise utilizado deve permitir medir, no mínimo, as concentrações de atividade com um limite de deteção especificado no quadro 3 do Anexo IV.

Dado que níveis elevados de trítio podem indicar a presença de outros radionuclídeos artificiais, o trítio, a atividade alfa total e a atividade beta total devem ser medidos na mesma amostra.

Quando o controlo da Dose Indicativa for realizado através de estratégias de verificação da atividade alfa total e da atividade beta total, deve ser garantido que todas as pesquisas de radionuclídeos acima referidas são realizadas na mesma amostra que originou a excedência do nível de verificação correspondente.

2- Cálculo da DI

A dose indicativa é calculada a partir das concentrações de radionuclídeos medidas e dos coeficientes de dose fixados no quadro A do anexo III da Diretiva 96/29/EURATOM do Conselho, de 13 de maio de 1996, ou de informações mais recentes reconhecidas pelas autoridades competentes, com base na ingestão anual de água (730 l para os adultos). Caso se verifique a fórmula seguinte, pode concluir-se que a dose indicativa é inferior ao valor paramétrico de 0,10 mSv e que não é necessária nova investigação:

$$\sum_{i=1}^{n} \frac{C_i\,(obs)}{C_i\,(der)} \leq 1$$

em que:

Ci (obs) = concentração observada do radionuclídeo i

VERSÃO DE TRABALHO

Ci (der) = concentração derivada do radionuclídeo i

n = número de radionuclídeos detetados

O quadro 1 apresenta os valores da concentração derivada para os radionuclídeos naturais e artificiais mais comuns. Os valores são exatos, calculados para uma dose de 0,10 mSv, uma ingestão anual de 730 litros e com aplicação dos coeficientes de dose estabelecidos no quadro A do anexo III da Diretiva 96/29/EURATOM do Conselho, de 13 de maio de 1996. As concentrações derivadas de outros radionuclídeos podem ser calculadas na mesma base e os valores podem ser atualizados à luz das informações mais recentes reconhecidas pelas autoridades competentes.

Em relação ao urânio, prevê-se apenas as propriedades radiológicas do urânio e não a sua toxicidade química.

QUADRO 1

Concentrações derivadas de radioatividade na água destinada ao consumo humano

Origem	Nuclídeo	Concentração derivada
Natural	U-238	3,0 Bq/l
	U-234	2,8 Bq/l
	Ra-226	0,5 Bq/l
	Ra-228	0,2 Bq/l
	Pb-210	0,2 Bq/l
	Po-210	0,1 Bq/l
Artificial	C-14	240 Bq/l
	Sr-90	4,9 Bq/l
	Pu-239/Pu -240	0,6 Bq/l
	Am-241	0,7 Bq/l
	Co-60	40 Bq/l
	Cs-134	7,2 Bq/l
	C-137	11 Bq/l
	I-131	6,2 Bq/l

VERSÃO DE TRABALHO

Parte V - Parâmetros relevantes para a avaliação do risco dos sistemas de distribuição predial

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Legionella	<1 000	UFC/l	Nota 1
Chumbo	10	µg/l	Nota 2

Notas:

1) Este valor paramétrico é fixado para efeitos dos artigos Artigo 17.º, Artigo 18.º, Artigo 26.º e Artigo 27.º do presente decreto-lei. As ações previstas nesses artigos podem ser consideradas ainda que o valor esteja abaixo do valor paramétrico, nomeadamente em caso de infeções e epidemias. Nesses casos, o foco infecioso deverá ser confirmado e a espécie de Legionella deverá ser identificada. Este parâmetro deve ser medido se a avaliação do risco indicar que é adequado fazê-lo.
2) Este valor paramétrico é fixado para efeitos dos artigos Artigo 17.º, Artigo 18.º, Artigo 26.º e Artigo 27.º do presente decreto-lei. Os titulares dos edifícios deverão envidar todos os esforços para alcançar o valor mais baixo de 5 µg/l até 12 de janeiro de 2036.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo II

Parte A - Objetivos gerais e programas de monitorização da água destinada ao consumo humano

1. Os programas de monitorização da água destinada ao consumo humano estabelecidos nos termos do Artigo 19.º, devem:
   a) Verificar a eficácia das medidas de controlo dos riscos para a saúde humana em toda a cadeia de abastecimento de água, desde a captação, passando pelo tratamento e pelo armazenamento, até à distribuição, bem como a salubridade e a pureza da água destinada ao consumo humano no ponto de conformidade;
   b) Prestar informações sobre a qualidade da água fornecida para consumo humano, a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações definidas no Artigo 10.º e dos valores paramétricos estabelecidos em conformidade com o Artigo 9.º;
   c) Identificar os meios mais adequados de mitigação do risco para a saúde humana.

2. Os programas de monitorização estabelecidos nos termos do Artigo 19.º, devem incluir uma das operações a seguir indicadas ou uma combinação dessas operações:
   a) Recolha e análise de amostras pontuais de água;
   b) Medições registadas mediante um processo de monitorização contínua.

Os programas de monitorização podem igualmente consistir em:

   a) Inspeções de registos do estado de funcionalidade e manutenção do equipamento;
   b) Inspeções da zona de captação e da infraestrutura de tratamento, armazenamento e distribuição, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em matéria de monitorização estabelecidos na alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º e na alínea b) do n.º 3 do Artigo 17.º.

3. Os programas de monitorização devem igualmente incluir um programa de monitorização operacional que, de forma célere, forneça informações sobre o desempenho operacional e sobre problemas da qualidade da água e que permita a rápida adoção das medidas corretivas previamente planeadas. Esses programas de monitorização operacional devem incidir especificamente no abastecimento, tendo em conta os resultados da identificação dos perigos e dos eventos perigosos e a avaliação do risco do sistema de abastecimento, e visam confirmar a eficácia de todas as medidas de controlo ao nível da captação, do tratamento, da distribuição e do armazenamento.

   O programa de monitorização operacional deve incluir a monitorização do parâmetro «turvação» na estação de tratamento de água, a fim de controlar regularmente a eficácia da remoção física por processos de filtração, segundo as frequências e os valores de

VERSÃO DE TRABALHO

referência indicados no quadro 1 (não aplicável às águas subterrâneas nos casos em que a turvação seja causada por ferro e manganês):

Quadro 1 - Monitorização operacional da turvação na estação de tratamento da água

Parâmetro operacional	**Valor de referência**
Turvação na estação de tratamento de água	0,3 UTN (unidades de turvação nefelométrica) em 95 % de amostras e nenhuma que exceda 1 UTN
Volume (m^3) de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento	Frequência mínima de amostragem e análise
≤ 1 000	Semanalmente
> 1 000 a ≤ 10 000	Diariamente
> 10 000	Em contínuo

O programa de monitorização operacional deve também incluir a monitorização dos parâmetros abaixo indicados no quadro 2 para a água bruta, a fim de controlar a eficácia dos processos de tratamento contra riscos microbiológicos:

Quadro 2 - Monitorização operacional dos Colífagos somáticos na água bruta

Parâmetro operacional	**Valor de referência**	**Unidades**	**Notas**
Colífagos somáticos	50 (para a água bruta)	Unidades formadoras de placas (UFP)/100 ml	Este parâmetro deve ser medido se a avaliação do risco indicar que é oportuno. Se for encontrado em concentrações > 50 UFP/100 ml em água bruta, deverá ser analisado depois de concluídas as etapas do tratamento, a fim de determinar o grau de remoção logarítmica pelas barreiras existentes e de avaliar se o risco de surto de vírus patogénicos está suficientemente controlado.

4. As entidades gestoras asseguram a revisão contínua dos programas de monitorização operacional, e a sua atualização ou confirmação pelo menos de seis em seis anos.
5. As entidades gestoras asseguram a revisão contínua dos PCQA e a sua atualização com periodicidade anual.

VERSÃO DE TRABALHO

Parte B - Parâmetros e frequências de amostragem

O presente anexo tem por objetivo definir o grupo de parâmetros que constituem o controlo de rotina e de inspeção dos PCQA, assim como as frequências mínimas de amostragem, a aplicar na verificação de conformidade da água destinada ao consumo humano.

1. Lista de parâmetros

Controlo de rotina 1

a) *Escherichia coli (E. coli)*, bactérias coliformes e desinfetante residual livre

Controlo de rotina 2

b) Enterococos intestinais, número de colónias a 22 °C, cor, turvação, sabor, cheiro, pH e condutividade;
c) Outros parâmetros considerados relevantes no programa de monitorização, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 9.º, e, se for caso disso, através de uma avaliação do risco do sistema de abastecimento, conforme previsto no Artigo 15.º e na Parte D - do presente anexo.

Em circunstâncias especiais, os parâmetros abaixo indicados devem ser aditados aos parâmetros do controlo de rotina 2:

a) Amónio e nitrito, quando é utilizada a cloraminação;
b) Alumínio e ferro, se utilizados como produtos químicos para o tratamento da água.

Os parâmetros *Escherichia coli (E. coli)* e enterococos intestinais são considerados «parâmetros de base» e as suas frequências de monitorização não poderão ser objeto de redução devido a uma avaliação do risco do sistema de abastecimento em conformidade com o Artigo 15.º e com a parte D do presente anexo. Devem ser sempre monitorizados, no mínimo, de acordo com as frequências indicadas no quadro 1 do ponto 2.

Controlo de inspeção

A fim de determinar a conformidade com todos os valores paramétricos indicados no presente diploma, todos os restantes parâmetros não analisados no controlo de rotina 1 e rotina 2 estabelecidos em conformidade com o Artigo 9.º, com exceção dos parâmetros estabelecidos na Parte V - do Anexo I, devem ser monitorizados pelo menos com a frequência prevista no quadro 1 do ponto 2, a não ser que, com base numa avaliação do risco do sistema de abastecimento efetuada em conformidade com o Artigo 15.º e com a parte D do presente anexo, seja determinada uma frequência de amostragem diferente.

VERSÃO DE TRABALHO

A determinação dos parâmetros correspondentes ao controlo de rotina 2 implica, em simultâneo, a determinação dos parâmetros contidos no controlo de rotina 1 e, identicamente, o controlo de inspeção implica os controlos de rotina 1 e de rotina 2.

VERSÃO DE TRABALHO

2. Frequências de amostragem

Quadro 1 - Frequência mínima de amostragem e de analise para verificação da conformidade da água fornecida por uma rede de distribuição, por fontanários, por cisternas móveis ou fixas ou fornecida para uma empresa da indústria alimentar e de águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes

Volume de água distribuída ou produzida diariamente (ver notas 1 e 2) m^3		**Parâmetros do controlo de rotina 1 (Número de amostras anual)**	**Parâmetros do controlo de rotina 2 (Número de amostras anual)**	**Parâmetros do controlo de inspeção (Número de amostras anual)**
	< 10	6	1 (ver nota 4)	1 (ver nota 4)
≥ 10	≤ 100	6	2	1 (ver nota 5)
> 100	≤ 1000	12/5 000 habitantes	4	1
> 1 000	≤ 10 000		4 para os primeiros 1 000 m^3/dia +3 por cada 1 000 m^3/dia adicionais e fração remanescente para o volume total (ver nota 3)	1 para os primeiros 1 000 m^3/dia +1 por cada 4 500 m^3/dia adicionais e fração remanescente para o volume total (ver nota 3)
> 10 000	≤ 100 000			3 para os primeiros 10 000 m^3/dia +1 por cada 10 000 m^3/dia adicionais e fração remanescente para o volume total (ver nota 3)
> 100 000				12 por cada 100 000 m^3/dia +1 por cada 25 000 m^3/dia adicionais e fração remanescente para o volume total (ver nota 3)

VERSÃO DE TRABALHO

Notas:

1) Uma zona de abastecimento é uma zona geográfica definida na qual a água destinada ao consumo humano provém de uma ou mais origens e dentro da qual a qualidade da água pode ser considerada aproximadamente uniforme.
2) Os volumes são calculados como médias durante um ano civil. É possível utilizar o número de habitantes de uma zona de abastecimento em vez do volume de água para determinar a frequência mínima, tendo por base um consumo de água de 200 l/(dia.pessoa).
3) A frequência indicada é calculada do seguinte modo: por exemplo, 4 300 m^3/d = 16 amostras para os parâmetros do controlo de rotina (4 para os primeiros 1 000 m^3/d + 12 para os restantes 3 300 m^3/d).
4) Esta frequência de amostragem aplica-se às entidades gestoras abrangidas pelas normas fixadas pelo n.º 2 do Artigo 7.º.
5) A ERSAR pode reduzir a frequência de amostragem numa zona de abastecimento desde que todos os parâmetros estabelecidos em conformidade com o Artigo 9.º sejam monitorizados pelo menos de seis em seis anos, e sejam monitorizados nos casos em que seja integrada uma nova origem de água na zona de abastecimento ou sejam introduzidas alterações nessa zona suscetíveis de resultar num impacto potencialmente negativo na qualidade da água.

VERSÃO DE TRABALHO

Quadro 2 - Parâmetros a analisar por tipo de controlo

Controlo de rotina 1	Controlo de rotina 2	Controlo de inspeção (Nota 1)
Escherichia coli (E. coli) Bactérias coliformes Desinfetante residual livre	Cheiro Sabor pH Condutividade Cor Turvação Enterococos intestinais Número de colónias a 22 °C	*Clostridium perfringens* (incluindo esporos) Ácidos haloacéticos (HAA) Alumínio Amónio Antimónio Arsénio Benzeno Benzo(a)pireno Bisfenol A Boro Bromatos Cádmio Cálcio Carbono orgânico total (COT) Cianetos Cloretos Cloritos Cloratos Chumbo Cobre Crómio 1,2 – dicloroetano Dureza total Ferro Fluoretos Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) Magnésio Manganês Microcistina - LR Nitratos Nitritos Mercúrio Níquel Oxidabilidade Potássio Total de PFAS Soma de PFAS Pesticidas (individuais e total)
	Os parâmetros estabelecidos segundo a alínea b) referente ao controlo de rotina 2 da lista de parâmetros da Parte B do Anexo II.	

VERSÃO DE TRABALHO

		Selénio Sódio Sulfatos Tetracloroeteno e Tricloroeteno Trihalometanos (THM) Urânio Dose indicativa (α–total, β-total, radionuclídeos) Radão Trítio Acrilamida Epicloridrina Cloreto de vinilo

Nota 1 - Todos os parâmetros fixados no Anexo I não monitorizados no controlo de rotina 1 e nem no controlo de rotina 2, com exceção dos casos de dispensa de controlo, conforme fixado no n.º 2 da Parte B do presente anexo.

Quadro 3 - Frequência mínima de amostragem e de análise para verificação da conformidade da água destinada ao consumo humano fornecida por ponto de entrega de uma entidade gestora em alta

Volume de água fornecida no ponto de entrega em alta (metros cúbicos por dia)	Tipos de controlo da água para consumo humano (Nota 1)		
	Controlo de rotina 1	Controlo de rotina 2	Controlo de inspeção
≤ 1 000	6	4	1
> 1 000 e ≤ 2 000	12	4	1
> 2 000 e ≤ 5 000	18	6	1
> 5 000 e ≤ 15 000	24	8	2
> 15 000 e ≤ 25 000	72	24	4
> 25 000 e ≤ 50 000	104	36	4
> 50 000 e ≤ 100 000	156	52	6
> 100 000	365	104	12

Nota 1 - Para os parâmetros conservativos, o controlo analítico deve ser feito de modo a respeitar a frequência mínima exigida para a zona de abastecimento do sistema em baixa.

VERSÃO DE TRABALHO

Parte C - Controlo das substâncias radioativas

Princípios gerais e frequência de controlo dos parâmetros radioativos

Os parâmetros cujos valores paramétricos se encontrem fixados no Anexo I são sujeitos a controlo. Contudo, não é exigido qualquer controlo de um parâmetro específico nos casos em que a ERSAR possa apurar que, durante um certo período por esta estabelecido, não é provável que esse parâmetro esteja presente num determinado abastecimento de água destinada a consumo humano em concentrações que possam superar o correspondente valor paramétrico.

No caso dos radionuclídeos naturais, se os resultados anteriores tiverem revelado que a concentração de radionuclídeos é estável, a frequência, em derrogação aos requisitos mínimos de amostragem estabelecidos nos termos do n.º 5, deve ser determinada pela ERSAR, depois de ouvida a autoridade de saúde, tendo em conta o risco para a saúde humana. Não é necessário controlar a água destinada ao consumo humano para detetar a presença de radão ou trítio ou para determinar a Dose Indicativa se, com base em levantamentos representativos, dados de controlo ou outras informações fiáveis, os níveis de radão ou trítio ou da Dose Indicativa calculada permanecem abaixo dos correspondentes valores paramétricos fixados no Anexo I.

1 - Radão

O controlo ao radão é efetuado para determinar o nível e a natureza da provável exposição a este parâmetro na água destinada ao consumo humano, com origem em diferentes tipos de fontes e captações de água subterrânea em diferentes áreas geológicas. O controlo é concebido para que os parâmetros subjacentes e, em especial, a geologia e a hidrologia da área, a radioatividade das rochas ou do solo e o tipo de captação possam ser identificados e utilizados no sentido de orientar outras ações para áreas com probabilidade de exposição elevada. São efetuados controlos das concentrações de radão sempre que existam motivos para crer, com base nos resultados das avaliações de risco ou outras informações fiáveis, que pode haver superação dos valores paramétricos fixados no Anexo I.

2 - Trítio

O controlo da existência de trítio na água destinada ao consumo humano é efetuado sempre que uma fonte antropogénica de trítio ou outros radionuclídeos artificiais esteja presente na bacia hidrográfica e que não seja possível demonstrar, com base noutros programas de vigilância, nomeadamente, o programa de vigilância previsto nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2005, de 17 de agosto, ou noutras investigações, que o nível de trítio é inferior ao valor paramétrico indicado no Anexo I.

3 - Dose indicativa (DI)

O controlo da água destinada ao consumo humano para determinar a DI é efetuado sempre que esteja presente uma fonte de radioatividade artificial ou uma fonte de radioatividade natural elevadas e que não seja possível demonstrar, com base noutros programas de controlo

VERSÃO DE TRABALHO

representativos ou noutras investigações, que o nível de dose indicativa é inferior ao valor paramétrico indicado no Anexo I. Quando for exigido o controlo dos níveis de radionuclídeos artificiais, este é efetuado com a frequência indicada no quadro 1 da Parte B. Se for necessário controlar os níveis de radionuclídeos naturais, a ERSAR define a frequência do controlo da atividade alfa total, da atividade beta total ou de determinados radionuclídeos naturais, consoante a estratégia de verificação adotada (em conformidade com o presente anexo). A frequência dos controlos pode variar entre uma única medição de verificação e a frequência indicada no quadro 1 da Parte B. Quando for necessária apenas uma verificação da radioatividade natural, é exigida nova verificação se ocorrer pelo menos uma alteração ao nível do abastecimento que seja suscetível de influenciar as concentrações de radionuclídeos na água destinada ao consumo humano.

4 - Tratamento da água

Sempre que se tenha procedido a um tratamento para redução do nível de radionuclídeos na água destinada ao consumo humano, são efetuados controlos com a frequência indicada para o controlo de rotina 2, de forma a assegurar a eficácia continuada desse tratamento.

5 - Frequência mínima de amostragem e de análise

Aplica-se a frequência mínima de amostragem e análise fixada nos termos do quadro 1 e quadro 2 da parte B do presente anexo.

6 - Estabelecimento de uma média

Se um valor paramétrico for excedido numa determinada amostra, a autoridade de saúde determina o número de amostras para assegurar que os valores medidos sejam representativos de uma concentração de atividade média durante um ano inteiro.

VERSÃO DE TRABALHO

Parte D - Avaliação do risco e gestão do risco do sistema de abastecimento

1. Com base nos resultados da avaliação do risco do sistema de abastecimento a que se refere o Artigo 15.º, sempre que se verifique uma das condições abaixo, deve ser alargada a lista de parâmetros tidos em conta para efeitos de monitorização e devem ser aumentadas as frequências de amostragem previstas na parte B:

    a) A lista de parâmetros ou de frequências constantes do presente anexo é insuficiente para dar cumprimento às obrigações impostas pelo n.º 1 do Artigo 19.º;
    b) São necessárias medidas de monitorização suplementares para efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 19.º;
    c) É necessário dar as garantias previstas na alínea a) do n.º 1 da Parte A do presente Anexo;
    d) É necessário aumentar a frequência de amostragem nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 14.º.

2. Em resultado de uma avaliação do risco do sistema de abastecimento, a lista de parâmetros considerados para efeitos da monitorização e as frequências de amostragem estabelecidas na parte B podem ser reduzidas, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:

    a) A localização e a frequência de amostragem são determinadas em ligação com a origem do parâmetro, bem como a variabilidade e a tendência a longo prazo relativa à sua concentração, tendo em conta o disposto no Artigo 20.º;
    b) Em relação à redução da frequência mínima de amostragem de um parâmetro, os resultados obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos de amostragem representativos de toda a zona de abastecimento ou ponto de entrega, são todos inferiores a 60 % do valor paramétrico em causa;
    c) Em relação à remoção de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, os resultados obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos de amostragem representativos de toda a zona de abastecimento ou ponto de entrega, são todos inferiores a 30 % do valor paramétrico em causa;
    d) Em relação à remoção de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a decisão baseia-se no resultado da avaliação do risco que tem em conta os resultados da monitorização das captações de água destinada ao consumo humano, confirmando que a saúde humana se encontra protegida dos efeitos nocivos de qualquer contaminação, conforme previsto no Artigo 1.º;

VERSÃO DE TRABALHO

e) Em relação à redução da frequência da amostragem de um parâmetro ou para remover um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a avaliação do risco confirma que nenhum fator razoavelmente previsível pode deteriorar a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Se disponíveis resultados da monitorização que comprovam que se encontram preenchidas as condições estabelecidas no número 2, alíneas b) a e), esses resultados da monitorização podem ser utilizados para adaptar a monitorização, após a avaliação do risco do sistema de abastecimento.

Se na sequência da avaliação do risco do sistema de abastecimento tiverem já sido introduzidos ajustamentos no programa de monitorização, a ERSAR pode prever a possibilidade de confirmar a sua validade sem exigir que se proceda, em conformidade com o número 2, alínea b), e número 3, alínea c), a uma monitorização, durante um período adicional de pelo menos três anos em pontos representativos de toda a zona de abastecimento ou ponto de entrega.

Parte E - Métodos de amostragem e pontos de amostragem

1. Devem ser determinados pontos de amostragem que permitam assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do Artigo 20.º. No caso das redes de adução ou de distribuição, as entidades gestoras podem recolher amostras na zona de abastecimento ou nas instalações de tratamento, relativamente a parâmetros específicos, se for possível demonstrar que o valor medido dos parâmetros em causa não será afetado de forma negativa. Na medida do possível, o número de amostras deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.

2. A amostragem nos pontos de conformidade deve preencher os seguintes requisitos:

   a) Devem ser colhidas amostras de verificação da conformidade para determinados parâmetros químicos, nomeadamente cobre, chumbo e níquel, na torneira do consumidor, sem descarga prévia. Deve ser colhida uma amostra aleatória diurna com o volume de um litro. Em alternativa, as entidades gestoras podem utilizar métodos com tempo de estagnação fixo que reflitam melhor a respetiva situação nacional, como o consumo médio semanal, desde que, a nível da zona de abastecimento, tal não se traduza em menos casos de incumprimento dos valores paramétricos do que o recurso ao método aleatório diurno;

   b) Devem ser colhidas amostras de verificação da conformidade para os parâmetros microbiológicos nos pontos de conformidade, as quais devem ser tratadas em conformidade com a norma EN ISO 19458, para efeitos da amostragem B prevista nesta norma, seguindo as orientações emitidas pela ERSAR;

VERSÃO DE TRABALHO

c) Devem ser colhidas amostras para efetuar análises à Legionella nos sistemas de distribuição predial em pontos de risco de proliferação de Legionella, em pontos representativos de exposição sistémica à Legionella, ou em ambos os pontos. Os responsáveis pela colheita das amostras devem seguir as diretrizes aplicáveis aos métodos de amostragem referidos na Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, e legislação conexa.

d) A amostragem na rede de distribuição e rede de adução, à exceção da amostragem na torneira do consumidor, deve ser conforme com o disposto na norma ISO 5667-5. No respeitante aos parâmetros microbiológicos, as amostras na rede de distribuição devem ser recolhidas e tratadas, para efeitos da amostragem A, em conformidade com a norma EN ISO 19458, seguindo as orientações emitidas pela ERSAR.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo III

Programa de controlo da qualidade da água

Em conformidade com os artigos Artigo 23.º e Artigo 24.º , os PCQA devem ter em conta os parâmetros a que se referem os anexos I e II, inclusive os que são importantes para a avaliação do impacto dos sistemas de distribuição predial sobre a qualidade da água na torneira do consumidor. Por ocasião da escolha dos parâmetros adequados de monitorização, devem ser tidas em conta as condições locais de cada zona de abastecimento de água ou ponto de entrega. A definição do PCQA deve basear-se numa avaliação do risco, conforme o previsto no Artigo 15.º e na Parte D - do Anexo II.

1- Os PCQA devem dar cumprimento aos parâmetros e às frequências fixadas de acordo com o Anexo II e que consistam na recolha e análise de amostras discretas de água.
2- Os PCQA devem determinar os pontos de amostragem de modo a garantir a conformidade na torneira do consumidor, conforme definido no Artigo 20.º. No caso de uma rede de distribuição ou rede de adução, podem ser colhidas amostras na zona de abastecimento ou nas instalações de tratamento, relativamente a parâmetros específicos, se for possível demonstrar que o valor medido dos parâmetros em causa não será afetado de forma negativa. Sempre que possível, o número de amostras deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.
3- Fazem parte do PCQA, a enviar no formato definido pela ERSAR, os seguintes elementos:
    a) Identificação da entidade gestora responsável pelo controlo da qualidade da água para consumo humano;
    b) Identificação e localização das captações de água, georreferenciadas de acordo com o sistema de referência PT-TM06/ETRS89, com indicação da sua natureza superficial ou subterrânea;
    c) Identificação e localização dos pontos de entrega, georreferenciados de acordo com o sistema de referência PT-TM06/ETRS89, de água entre entidades gestoras;
    d) Identificação e localização geográfica das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa, georreferenciados de acordo com o sistema de referência PT-TM06/ETRS89 e com as especificações emitidas pela ERSAR que seguem o definido na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2017, de 16 de março;
    e) Descrição do tipo de processo de tratamento e tipo de substâncias químicas aplicadas à água fornecida em cada ponto de entrega ou zona de abastecimento;
    f) Volumes médios diários anuais fornecidos nos pontos de entrega entre entidades gestoras durante os 12 meses anteriores à data da submissão do PCQA para apreciação pela ERSAR;
    g) Volumes médios diários anuais à entrada das zonas de abastecimento durante os 12 meses anteriores à data da submissão do PCQA para apreciação pela ERSAR, no caso das

VERSÃO DE TRABALHO

entidades gestoras em baixa. Os volumes indicados pela entidade gestora devem ser preferencialmente medidos. Na ausência destes valores, deve-se utilizar a capitação de 200 l/hab.dia. Quando uma entidade gestora adquire a água a outra, deve considerar o volume médio diário comprado;

h) População servida por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. Não tendo a entidade gestora dados exatos, deve recorrer ao valor constante dos últimos censos populacionais;
i) Identificação dos pontos de amostragem por ponto de entrega entre entidades gestoras;
j) Identificação dos pontos de amostragem por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. No caso das entidades gestoras em baixa, o número de pontos de amostragem não pode ser inferior a 75 % do número mínimo legal de controlos de rotina 1 a efetuar por zona de abastecimento, excluindo-se casos excecionais que deverão ser apreciados pela ERSAR. Estes pontos devem estar distribuídos equitativamente no espaço, respeitando os critérios emanados pela ERSAR. No caso das entidades gestoras em alta, todos os locais físicos do ponto de entrega devem constituir pontos de amostragem;
k) Cronograma da amostragem, que deverá conter, além da indicação dos pontos de amostragem, as datas exatas, respeitando uma distribuição equitativa no tempo para os diferentes tipos de controlo, de acordo com os critérios emanados pela ERSAR;
l) Lista de parâmetros a analisar por tipo de controlo, incluindo os pesticidas a pesquisar, por ponto de entrega ou zona de abastecimento;
m) Identificação da entidade responsável pela colheita das amostras, nomeadamente a entidade gestora ou o laboratório;
n) Laboratório responsável pelo controlo da qualidade da água;
o) Indicação por zona de abastecimento ou ponto de entrega da implementação de uma abordagem de avaliação e gestão do risco;
p) Dados da avaliação do risco submetida pela entidade gestora à apreciação da ERSAR, ao abrigo do Artigo 15.º.
q) Dados de monitorização operacional submetidos pela entidade gestora no Portal ERSAR

4- As entidades gestoras em alta devem preparar e manter um registo atualizado do PCQA contendo:

a) Planta esquemática com a localização e a identificação das captações de água, georreferenciadas de acordo com o sistema de referência PT-TM06/ETRS89, dos pontos de entrega e das infraestruturas existentes e respetivas interligações;
b) Estimativa do volume fornecido por ponto de entrega;
c) Dados da avaliação do risco e gestão do risco;
d) Informação das dispensas (supressão e da redução de controlo) autorizadas pela ERSAR ou autoridade de saúde;

VERSÃO DE TRABALHO

e) Plano de ação que contemple as medidas de gestão para a redução das situações de risco significativo para o nível aceitável;
f) Descrição das medidas corretivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos, nos termos do Artigo 26.º;
g) Informação das situações de restrição ou interrupção à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido com avisos à entidades gestoras em baixa e/ou à população.
h) Relatórios de ensaios emitidos pelos laboratórios relativos às amostras colhidas no âmbito do PCQA e do programa de monitorização operacional.

5- As entidades gestoras em baixa devem preparar e manter um registo atualizado contendo:
a) Planta do concelho com a delimitação geográfica das zonas de abastecimento e indicação esquemática das captações de água e infraestruturas existentes;
b) Estimativa da população servida, por zona de abastecimento;
c) Dados da avaliação do risco e gestão do risco;
d) Informação das dispensas (supressão e da redução de controlo) autorizadas pela ERSAR ou autoridade de saúde;
e) Plano de ação que contemple as medidas de gestão para a redução das situações de risco significativo para o nível aceitável;
f) Descrição das medidas corretivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos, nos termos do Artigo 26.º;
g) Informação das situações de restrição ou interrupção à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido com avisos à população.
h) Relatórios de ensaios emitidos pelos laboratórios relativos às amostras colhidas no âmbito do PCQA e do programa de monitorização operacional.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo IV

Especificações para a análise dos parâmetros

Os métodos de análise utilizados para efeitos de monitorização e demonstração da conformidade com o presente decreto-lei, com exceção da monitorização operacional da turvação fixada no quadro 1 do Anexo II, são validados e documentados em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional. Os laboratórios ou as partes contratadas por laboratórios aplicam práticas de regimes de gestão da qualidade em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional.

Na ausência de um método analítico que satisfaça os critérios mínimos de desempenho enunciados na Parte B do presente anexo, os laboratórios asseguram que a monitorização se efetua utilizando as melhores técnicas disponíveis e sem envolver custos excessivos.

Parte A - Parâmetros microbiológicos para os quais são definidos métodos de análise

Os métodos de análise dos parâmetros microbiológicos são os seguintes:

a) *Escherichia coli (E. coli)* e bactérias coliformes (EN ISO 9308-1 ou EN ISO 9308-2);
b) Enterococos intestinais (EN ISO 7899-2);
c) Número de colónias ou contagem de placas heterotróficas a 22 °C (EN ISO 6222);
d) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos) (EN ISO 14189);
e) *Legionella* (EN ISO 11731) para a conformidade com o valor constante da Parte V - do Anexo I;

   Para a monitorização da verificação baseada no risco e para complementar os métodos de cultura, podem adicionalmente ser utilizados métodos, como a norma ISO/TS 12869, métodos de cultura rápida, métodos não baseados na cultura e métodos de base molecular, em especial a qPCR;

f) Colífagos somáticos;

Para efeitos de monitorização operacional, podem ser utilizadas a EN ISO 10705-2 e a EN ISO 10705-3, da Parte A do Anexo II.

VERSÃO DE TRABALHO

Parte B - Parâmetros químicos e indicadores para os quais são definidas caraterísticas de desempenho

1. Parâmetros químicos e indicadores

Para os parâmetros enunciados no quadro 1 do presente anexo, o método de análise utilizado deve permitir, no mínimo, medir concentrações iguais ao valor paramétrico com um limite de quantificação, conforme definido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/2011, de 20 de junho, igual ou inferior a 30 % do valor paramétrico aplicável e uma incerteza de medição especificada no quadro 1 do presente anexo. O resultado deve ser expresso utilizando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que para o valor paramétrico a que se refere o Anexo I, Parte II - e Parte III - do presente decreto-lei.

A incerteza de medição a que se refere o quadro 1 não deve ser utilizada como tolerância adicional aos valores paramétricos previstos no Anexo I.

VERSÃO DE TRABALHO

QUADRO 1

Característica mínima de desempenho 'incerteza de medição'

Parâmetros	Incerteza de medição (Ver Nota 1) % do valor paramétrico	Notas
Ácidos haloacéticos (HAA)	50	
Acrilamida	30	
Alumínio	25	
Amónio	40	
Antimónio	40	
Arsénio	30	
Benzo(a)pireno	50	Nota 2
Benzeno	40	
Bisfenol A	50	
Boro	25	
Bromatos	40	
Cádmio	25	
Carbono orgânico total (COT)	30	Nota 3
Cianetos	30	Nota 4
Chumbo	30	
Cloretos	15	
Cloreto de vinilo	50	
Cloratos	40	
Cloritos	40	
Crómio	30	
Cobre	25	
1,2-dicloroetano	40	
Epicloridrina	30	
Ferro	30	
Fluoretos	20	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	40	Nota 5

VERSÃO DE TRABALHO

Manganês	30	
Mercúrio	30	
Microcistina-LR	30	
Níquel	25	
Nitratos	15	
Nitritos	20	
Oxidabilidade	50	Nota 6
Pesticidas	30	Nota 7
pH	0,2 (expressa em unidades de pH)	Nota 8
PFAS	50	
Selénio	40	
Sódio	15	
Sulfatos	15	
Tetracloroeteno	40	Nota 9
Tricloroeteno	40	Nota 9
Trihalometanos – total (THM)	40	Nota 5
Turvação	30	Nota 10
Urânio	30	

Notas:

1) A incerteza de medição é um parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores quantitativos atribuídos a um mensurando que se baseia na informação utilizada. O critério de desempenho para a incerteza de medição (k = 2) é a percentagem do valor paramétrico declarado no quadro ou qualquer valor mais estrito. A incerteza de medição deve ser calculada ao nível do valor paramétrico, salvo especificação em contrário.
2) Se não for possível satisfazer o valor da incerteza de medição, deve ser selecionada a melhor técnica disponível (até 60 %).
3) A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 3 mg/l do carbono orgânico total (COT). Deve ser utilizada a norma EN 1484, relativa a diretrizes para a determinação do carbono orgânico total (COT) e do carbono orgânico dissolvido (COD), para a especificação da incerteza do método de teste.
4) O método determina os cianetos totais, em todas as suas formas.

VERSÃO DE TRABALHO

5) As caraterísticas de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 25 % do valor paramétrico constante na Parte II do anexo I.
6) Método de referência: EN ISO 8467.
7) As caraterísticas de desempenho para cada um dos pesticidas são facultadas a título indicativo. Podem alcançar-se valores respeitantes à incerteza de medição de apenas 30 % para diversos pesticidas, enquanto, que para uma série destes, podem ser autorizados valores mais elevados, até 80 %.
8) O valor da incerteza de medição é expresso em unidades pH.
9) As caraterísticas de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 50 % do valor paramétrico constante na Parte II do anexo I.
10) A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 1,0 UTN (unidades de turvação nefelométrica), em conformidade com a norma EN ISO 7027 ou outro método-padrão equivalente.

2. Soma de PFAS

As substâncias relevantes abaixo enumeradas são analisadas com base nas orientações técnicas sobre os métodos de análise para a monitorização das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas através dos parâmetros «total de PFAS» e «soma de PFAS», nomeadamente os limites de quantificação, os valores paramétricos e a frequência de amostragem, elaboradas pela Comissão Europeia até 12 de janeiro de 2024:

— Ácido perfluorobutanóico (PFBA)

— Ácido perfluoropentanóico (PFPA)

— Ácido perfluorohexanóico (PFHxA)

— Ácido perfluoroheptanóico (PFHpA)

— Ácido perfluorooctanóico (PFOA)

— Ácido perfluorononanóico (PFNA)

— Ácido perfluorodecanóico (PFDA)

— Ácido perfluoroundecanóico (PFUnDA)

— Ácido perfluorododecanóico (PFDoDA)

— Ácido perfluorotridecanóico (PFTrDA)

— Ácido perfluorobutanossulfónico (PFBS)

— Ácido perfluoropentanossulfónico (PFPS)

— Ácido perfluorohexanossulfónico (PFHxS)

— Ácido perfluoroheptanossulfónico (PFHpS)

VERSÃO DE TRABALHO

— Ácido perfluorooctanoanossulfónico (PFOS)

— Ácido perfluorononanossulfónico (PFNS)

— Ácido perfluorodecanossulfónico (PFDS)

— Ácido perfluoroundecanossulfónico

— Ácido perfluorododecanossulfónico

— Ácido perfluorotridecanossulfónico

Essas substâncias devem ser monitorizadas quando a avaliação do risco e a gestão do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação efetuadas em conformidade com o Artigo 13.º concluir pela probabilidade de essas substâncias estarem presentes num dado abastecimento de água.

3. Para os parâmetros do controlo da radioatividade na água, o método de análise utilizado deve permitir medir, no mínimo, as concentrações de atividade com um limite de deteção especificado no quadro 2.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

QUADRO 2

Características mínimas de desempenho 'limite de deteção' dos parâmetros radioativos

Parâmetros e radionuclídeos	Limite de deteção (Notas 1 e 2)	Notas
Trítio	10 Bq/l	Nota 3
Radão	10 Bq/l	Nota 3
Atividade alfa total	0,04 Bq/l	Nota 4
Atividade beta total	0,4 Bq/l	Nota 4
U -238	0,02 Bq/l	
U -234	0,02 Bq/l	
Ra-226	0,04 Bq/l	
Ra-228	0,02 Bq/l	Nota 5
Pb -210	0,02 Bq/l	
Po-210	0,01 Bq/l	
C -14	20 Bq/l	
Sr -90	0,4 Bq/l	
Pu -239/Pu -240	0,04 Bq/l	
Am-241	0,06 Bq/l	
Co -60	0,5 Bq/l	
Cs-134	0,5 Bq/l	
Cs-137	0,5 Bq/l	
I -131	0,5 Bq/l	

Notas:

1) O limite de deteção é calculado segundo a norma ISO 11929, para a determinação dos limites característicos (limiar de decisão, limite de deteção e limites do intervalo de confiança) para as medições de radiação ionizante, com probabilidades de erros de primeira e segunda espécie de 0,05 cada.
2) As incertezas da medição devem ser calculadas e comunicadas como incertezas completas da norma, ou como incertezas expandidas da norma, com um fator de expansão de 1,96, de acordo com o Guia ISO/IEC 98 -3, para a expressão da incerteza de medição.
3) O limite de deteção para o radão e para o trítio é de 10 % do valor paramétrico de 100 Bq/l.
4) O limite de deteção para a atividade alfa total e para a atividade beta total é de 40 % dos valores de verificação de 0,10 Bq/l e 1,0 Bq/l, respetivamente.

VERSÃO DE TRABALHO

5) Este limite de deteção é aplicável apenas à verificação inicial para a Dose indicativa relativamente a uma nova fonte de abastecimento de água; se a verificação inicial indicar que não é plausível que o Ra-228 ultrapasse 20 % da concentração derivada, o limite de deteção pode ser aumentado para 0,08 Bq/l relativamente às medições específicas de rotina para o nuclídeo Ra-228, até que seja exigida uma nova verificação subsequente.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo V

Princípios de definição de metodologias referidas no Artigo 36.º

Grupos de materiais

Parte A - Materiais orgânicos

1. Os materiais orgânicos são exclusivamente constituídos por:

   a) Substâncias inicializadoras incluídas na lista positiva europeia de substâncias inicializadoras a estabelecer pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 36.º e
   b) Substâncias relativamente às quais não exista a possibilidade de a própria substância e os seus produtos de reação estarem presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água destinada ao consumo humano, a menos que, para substâncias específicas, seja necessário um valor mais estrito, tendo em conta a sua toxicidade.

2. Os materiais orgânicos são testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis estimados à saída da torneira.

Parte B – Materiais metálicos

1. São utilizados apenas os materiais metálicos incluídos na lista positiva europeia de composições a estabelecer pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do Artigo 36.º. Devem ser respeitadas as limitações estabelecidas na lista positiva europeia a respeito da composição desses materiais, da sua utilização em determinados produtos e da utilização desses produtos.

2. Os materiais metálicos são testados em conformidade com o quadro 1, de acordo com os métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, num método reconhecido a nível internacional ou nacional, e cumprem os requisitos nela estabelecidos.

Parte C – Materiais cimentícios

1. Os materiais de base cimentícia são exclusivamente constituídos por um ou mais dos seguintes elementos:
   a) Constituintes orgânicos incluídos na lista positiva europeia de constituintes a estabelecer pela Comissão nos termos do n.º 2 do Artigo 36.º;

VERSÃO DE TRABALHO

b) Constituintes orgânicos relativamente aos quais não seja possível que os constituintes e seus produtos de reação estejam presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água destinada ao consumo humano; ou
c) Constituintes inorgânicos.

2. Os materiais cimentícios são testados em conformidade com o quadro 1, de acordo com os métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis ou, na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, e devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos testes em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis estimados à saída da torneira.

Parte D - Esmaltes e materiais cerâmicos

1. Os esmaltes e os materiais cerâmicos são exclusivamente constituídos por substâncias inicializadoras da lista positiva europeia de composições a estabelecer pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 36.º, após a realização de uma avaliação dos elementos utilizados na composição desses materiais.

2. Os esmaltes e os materiais cerâmicos são testados em conformidade com o quadro 1, de acordo com os métodos de ensaio especificados nas normas europeias aplicáveis, ou na sua ausência, com um método reconhecido a nível internacional ou nacional, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis estimados à saída da torneira.

Parte E - Exceções aplicáveis à avaliação dos materiais utilizados em componentes menores e produtos multicomponentes

Para produtos multicomponentes: os componentes menores, as peças e os materiais constituintes menores são descritos em pormenor e os testes reduzidos em conformidade. Para o efeito, entende-se por «menor» um grau de influência na qualidade da água destinada ao consumo humano que dispensa um teste completo.

VERSÃO DE TRABALHO

Quadro 1 Testes relativos aos tipos de materiais

Critérios	Orgânicos (ver nota 1)	Metálicos (ver nota 2)	Cimentícios	Esmaltes e materiais cerâmicos
Listas positivas europeias				
Listas positivas europeias das substâncias inicializadoras para materiais orgânicos	X	N.N.	X	N.N.
Listas positivas europeias de composições metálicas aceites	N.N.	X	N.N.	N.N
Listas positivas europeias de constituintes para materiais cimentícios	N.N.	N.N.	X	N.N
Listas positivas europeias de constituintes para esmaltes e materiais cerâmicos	N.N	N.N	N.N	X
Testes organoléticos				
Odor e sabor	X	N.N.	X	N.N.
Cor e turvação	X	N.N	X	N.N
Avaliações gerais de higiene				
Lixiviação do carbono orgânico total	X	N.N	X	N.N
Resíduos de superfície (metais)	N.N	X	N.N	N.N
Testes de migração				
Parâmetros relevantes da presente diretiva	X	X	X	X
CMT à saída da torneira de substâncias enumeradas nas listas positivas	X	N.N.	X (Ver nota 3)	N.N.
Substâncias imprevistas (GCMS)	X	N.N.	X (Ver nota 3)	N.N.
Conformidade com a lista de constituintes	N.N.	X	N.N.	X
Aumento do crescimento microbiano	X	N.N.	X (Ver nota 3)	N.N.

N.N.: não necessário

CMT à saída da torneira: Concentração máxima tolerável à saída da torneira (derivada do parecer da ECHA para efeitos de inclusão da substância na lista positiva europeia, ou com base no limite de migração específico definido no Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão[21] e considerando um coeficiente de repartição de 10 % e um consumo de água de dois litros por dia)

[21] Regulamento (EU) N.º 10/2011, da Comissão de 14 de janeiro, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

VERSÃO DE TRABALHO

GCMS: Cromatografia gasosa — Espetrometria de massa (método de rastreio)

Notas:

1) Exceções específicas a determinar em conformidade com o ponto 5 do presente anexo.
2) Os metais não são sujeitos a testes organoléticos, uma vez que é geralmente aceite que, se se observarem os valores paramétricos constantes do Anexo I, é pouco provável que surjam problemas organoléticos.
3) Em função da existência de substâncias orgânicas na composição.

VERSÃO DE TRABALHO

ERSAR
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Anexo VI

Instalações prioritárias

1. São instalações prioritárias para efeitos da avaliação do risco do sistema de distribuição predial, prevista no n.º 1 do Artigo 17.º, os edifícios, públicos ou privados, de acesso e utilização pública que disponham de rede de água quente ou rede de água fria destinada a beber, a higiene pessoal e preparação de alimentos, e que correspondam à seguinte tipologia:

Quadro 1 - Classificação da tipologia de instalações prioritárias

Tipologia das Instalações prioritárias	Dimensão a partir de:
Hospitais e clínicas	100 camas
Hotéis e outros edifícios turísticos similares	a definir
Instituições de ensino, incluindo escolas do ensino básico e secundário, universidades, escolas profissionais,	50 alunos
Creches, centros de atividades de tempos livres, centros de dia e Centro de Atividades Capacitação para a Inclusão	50 alunos
Estabelecimentos prisionais	a definir
Centros e estruturas residenciais para idosos, casas de acolhimento e Lares Residenciais	50 camas
Pavilhões polidesportivos	a definir

Em alternativa ao critério de dimensão definido no Quadro 1, poderá ser utilizado o seguinte critério, constante do artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, no que se refere às redes prediais de distribuição de água abrangidas pelas obrigações de prevenção e controlo do risco de proliferação e disseminação da legionella:

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no número anterior os sistemas de distribuição predial de água que estejam:
    a) Localizados em edifícios afetos exclusiva ou predominantemente ao uso habitacional, considerando-se como tais os edifícios em que pelo menos 50% da área total se encontra afeta a habitação, exceto se instalados nas zonas comuns de conjuntos comerciais, zonas comuns de grandes superfícies comerciais ou frações autónomas destinadas ao comércio a retalho que disponham de uma área de venda igual ou superior a 2000 m^2;

VERSÃO DE TRABALHO

b) Inseridos em edifícios predominantemente de escritórios, considerando-se como tais os edifícios em que pelo menos 50% da área total se encontre afeta a escritórios, exceto se instalados nas zonas comuns de conjuntos comerciais, zonas comuns de grandes superfícies comerciais ou frações autónomas destinadas ao comércio a retalho que disponham de uma área de venda igual ou superior a 2000 m^2.

3. A análise de riscos e a identificação dos parâmetros a monitorizar nas instalações prioritárias em que forem identificados como riscos específicos para a qualidade da água e a saúde humana, nos termos da alínea a) e b) do nº 3 do Artigo 17.º, deve ter por base os parâmetros identificados no Quadro 2.

Quadro 2 - Parâmetros a monitorizar nas instalações em que forem identificados como riscos específicos

Parâmetros
Desinfetante residual
N.º de colónias a 22 ºC
Bactérias coliformes
Escherichia coli
Cheiro
Sabor
Cor
Turvação
Ferro
Chumbo
Cobre
Níquel
Bisfenol A
Cloreto de vinilo
Legionella spp
Legionella pneumophila

VERSÃO DE TRABALHO